

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA  
MESTRADO MULTIDISCIPLINAR EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E  
MEIO AMBIENTE**

**EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JÚNIOR**

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO  
ARTIFICIAL DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DO  
CORUMBÁ IV, NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA - GOIÁS**

**ANÁPOLIS - GO**

**2012**

**EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JÚNIOR**

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO  
ARTIFICIAL DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DO  
CORUMBÁ IV, NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA - GOIÁS**

Dissertação apresentada para fins de avaliação final, no curso de Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, linha de pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente, do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, sob a orientação do Professor Dr. Maurício José Nardini.

**ANÁPOLIS - GO**

**2012**



M543

MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de.

Áreas de reserva legal e degradação da área de preservação permanente às margens do lago artificial do reservatório da usina hidrelétrica do Corumbá IV, no município de Abadiânia – Goiás / Eumar Evangelista de Menezes Júnior. Anápolis: Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2012.

93 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Maurício José Nardini.

Dissertação (mestrado) - Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2012.

1. Reserva Legal 2. Área de preservação permanente 3. Legislação  
4. Proteção 5. Meio ambiente I. Nardini, José Maurício. II. Título.

CDU 504

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO  
ARTIFICIAL DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DO  
CORUMBÁ IV, NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA - GOIÁS**

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de

Dissertação - Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro  
Universitário de Anápolis – UniEvangélica.

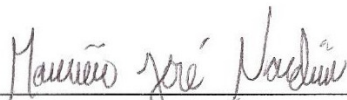
PALAVRAS-CHAVE: 1. Reserva Legal. 2. Área de Preservação Permanente. 3.  
Legislação. 4. Proteção. 5. Meio Ambiente.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA  
MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

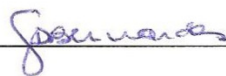
**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO  
ARTIFICIAL DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DO  
CORUMBÁ IV, NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA – GOIÁS**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

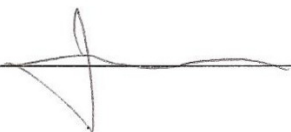
Aprovado por:



Presidente Prof. Dr. Mauricio José Nardini – UniEvangélica - Orientador



Prof. Dra. Genilda Darc Bernardes – UniEvangélica



Prof. Dr. José Antonio Tietzmann e Silva – PUC/GO

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à aqueles que já foram para o oriente eterno, e que não estão presentes para vivenciarem este projeto de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela vida, por proporcionar-me tamanho projeto, instalando a dádiva da perseverança e da persistência em meu coração, traços permanentes em todos caminhos percorridos.

Ao professor Doutor Maurício José Nardini que com muita paciência e dedicação, me orientou nesta pesquisa científica.

Aos meus pais, a minha esposa, a minha irmã, meus familiares, amigos sinceros e às pessoas que confiaram em mim, Luiz Alexandre, Paulo Henrique, Camila, Léia, Eunice, todos que acreditaram em meu projeto de vida e me apoiaram em todos os momentos.

“A insustentabilidade do meio natural provém do desequilíbrio  
do homem materialista.”

(Eumar Júnior)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo detectar as reservas legais existentes lotadas nos imóveis rurais da região de Abadiânia no estado de Goiás, Brasil, demonstrando se são mantidas inalteradas, e observar se os proprietários e posseiros de terras instaladas ao longo do represamento mantem preservadas as áreas de preservação permanente, tudo ao redor do lago artificial do reservatório da Usina hidrelétrica do Corumbá IV. Foram analisadas 50 (cinquenta) propriedades rurais da região, constantes do acervo do Cartório de Registro de Imóveis da comarca jurisdicionada, sendo observados os limites das áreas de preservação permanente e das reservas legais. O não cumprimento do Código Florestal, Lei nº. 4.771/65, o turismo rural, e o desconhecimento dos atores sociais da região, proprietários e posseiros, quanto à proteção do meio ambiente, agravam o desequilíbrio ambiental instalado na região. Em função da situação de desequilíbrio, as problemáticas a que são propostas a responder são: Há um desconhecimento da lei pelos proprietários e posseiros da região quanto às funções sociais das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e às Reservas Legais (RLs)? Há degradação do meio ambiente pela existência do turismo rural, caracterizado por construções irregulares realizadas dentre os limites das APP(s)? Há políticas públicas conscientizadoras para diminuição dos impactos ambientais observados nas propriedades? Para tanto, fez-se leitura a partir de obras que tratam da teoria em estudo: BALBINO FILHO (2010), BENJAMIN (2001), BRANCO & ROCHA (1977), CARVALHO (2008), GEBRIM & SILVA (2004), JUCA (2007), MELLO (2009), RIEDL *et al.* (2002), ainda foi utilizado a observação como metodologia para detectar os problemas ambientais das áreas pesquisadas. Este trabalho procurou, outrossim, observar os impactos ambientais ocorridos pela alteração das RLs, pela degradação das APPs, analisar pela teoria doutrinária majoritária o não cumprimento da legislação ambiental vigente, apresentar contribuições para os problemas de acordo com a realidade do município pesquisado e despertar nos atores sociais, proprietários e posseiros, a importância do meio ambiente para a sustentabilidade de gerações futuras. Desta forma, almeja este estudo a conscientização dos atores sociais quanto à preservação do meio ambiente, em consonância com o ordenamento jurídico vigente em nosso país.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Reserva Legal. 2. Área de Preservação Permanente. 3. Legislação. 4. Proteção. 5 Meio Ambiente.

## ABSTRACT

This work aims to detect existing legal reserves in crowded rural properties in the region of Abadiania in Goiás state, Brazil, demonstrating that they are kept unchanged, and see if the owners and occupants of land located along the impoundment remains preserved areas permanent preservation, all around the artificial lake reservoir of the hydroelectric power plant Corumbá IV. We analyzed 50 (fifty) farms in the region, included the collection of the Registry of Property jurisdictionada the county, and within the limits of permanent preservation areas and legal reserves. Failure of the Forestry Code, Law no. 4.771/65, rural tourism, and lack of social actors in the region, owners and squatters as protecting the environment, worsen the environmental imbalance installed in the region. Depending on the situation of imbalance, problems that are proposed to answer is: There is an ignorance of the law by the owners and occupants of the region and the social functions of the Permanent Preservation Areas (PPAs) and Legal Reserves (LRs)? There are environmental degradation by the existence of rural tourism, characterized by irregular buildings held within the bounds of APP (s)? There conscientizadoras public policies to reduce environmental impacts observed in the properties? To this end, it was reading from works dealing with the theory under study: Balbino SON (2010), BENJAMIN (2001), & WHITE ROCK (1977), Carvalho (2008), GEBRIM & SILVA (2004), Joey (2007), Mello (2009), Riedl et al. (2002), although the observation was used as a method to detect environmental problems of the areas surveyed. This work sought, instead, look at the environmental impacts incurred by the change of LRs, the degradation of APP, analyze the doctrinal theory majority of non-compliance with environmental regulations, submit contributions to the problems according to the reality of the city researched and Wake on social actors, owners and squatters, the importance of environmental sustainability for future generations. Thus, this study aims to raise awareness of social actors and the preservation of the environment in accordance with the laws in force in our country.

KEYWORDS: 1. Legal Reserve. 2. Permanent Preservation Area. 3. Legislation. 4. Protection. 5 Environment.



## LISTA DE FIGURAS E MAPAS

FIGURA 01	Reserva Legal – Inalterada (Coordenadas 16º41'58" S x 48º52'33" O) ....	29
FIGURA 02	Reserva Legal – Inalterada (Coordenadas 16º41'58" S x 48º52'33" O) .....	29
FIGURA 03	APPs alteradas pela ação do homem .....	32
FIGURA 04	Propriedade às margens do Lago Artificial .....	36
FIGURA 05	Área de Reserva Legal rente Área de Preservação Permanente (Coordenadas 16º41'58" S x 48º52'33" O) .....	38
FIGURA 06	Fazenda Boa Vista – Proprietário: Antonio Rodrigues Dutra. Área de 7.86.02 Hectares. Matrícula 7640 .....	38
FIGURA 07	Fazenda Capoeira Chata e Lagoa .....	40
FIGURA 08	Desmatamento de toda a área de preservação Permanente para a construção de um sobrado .....	41
FIGURA 09	Lago Corumbá IV enchendo, esse curral ficará submerso a três metros de profundidade .....	42
FIGURA 10	Lago Corumbá IV enchendo, esse pinheiro vai ficar submerso até a altura da árvore seca .....	42
FIGURA 11	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	43
FIGURA 12	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	44
FIGURA 13	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	44
FIGURA 14	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	45
FIGURA 15	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	45
FIGURA 16	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	46
FIGURA 17	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	46
FIGURA 18	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	47
FIGURA 19	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	47
FIGURA 20	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	48
FIGURA 21	Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	48
FIGURA 22	Fazenda Vaca Brava Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV .....	49

FIGURA 23	Gleba de as margens do Lago Corumbá IV .....50
FIGURA 24	Gleba de as margens do Lago Corumbá IV .....51
FIGURA 25	Gleba de as margens do Lago Corumbá IV .....51
FIGURA 26	Gleba de as margens do Lago Corumbá IV .....52
FIGURA 27	Gleba de as margens do Lago Corumbá IV .....52
FIGURA 28	Usina de Corumbá IV com Inauguração no dia 4 de fevereiro de 2006 .....57
FIGURA 29	Ilustração de turismo rural .....58
FIGURA 30	Zona Rural de Abadiânia-GO, em 2001 .....60
FIGURA 31	Condomínio turístico/Lago Corumbá IV – Abadiânia/GO .....77
FIGURA 32	Mansão com Heliporto, as margens do Lago Corumbá IV Abadiânia/GO. Constatação da destruição da APPs .....79
MAPA 01	Município de Abadiânia, Goiás – Lago Corumbá IV.....35

## LISTA DE QUADROS E TABELAS

QUADRO 01	Aspectos gerais de Reserva Legal .....	30
QUADRO 02	Particularidades de Recomposição, Compensação e Regeneração de Reserva Legal .....	31
QUADRO 03	Relação de propriedades analisadas e fotos ilustrativas .....	43
QUADRO 04	Relação das “propriedades rurais irregulares” às margens do lago artificial, sem identificação do cartório .....	50
QUADRO 05	Propriedades regularizadas quanto a condomínios rurais .....	53
QUADRO 06	Atribuições e Responsabilidades da SEMARH-GO .....	71
QUADRO 07	Órgãos de proteção do Meio Ambiente .....	73
QUADRO 08	Características da Cartilha .....	75
TABELA 01	Porcentagem do tamanho da Reserva Legal .....	30
TABELA 02	Largura de vegetação ciliar a ser mantida ou re-vegetada de acordo com largura de curso de água .....	33

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área de preservação permanente
AV	Averbação
CAESB	Companhia de Saneamento de Brasília
CEB	Companhia Energética de Brasília
CGA	Comissão de gestão ambiental
CNPJ	Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
DF	Distrito Federal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
GO	Goiás
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPE	Ministério Público Estadual
PBA	Programas Básicos Ambientais
PC	Polícia Civil
RG	Registro geral
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RL	Reserva legal
SEMARH	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEMMA	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SEUC	Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMT	Secretaria do Meio Ambiente e Turismo
SSP	Secretaria da Superintendência da Polícia

UHC-IV Usina Hidroelétrica do Corumbá – IV  
UHE Usina Hidroelétrica

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 1 PROPRIEDADE RURAL</b> .....	<b>20</b>
1.1 Função Social da Propriedade Rural.....	20
1.2 Código Florestal.....	24
<b>CAPÍTULO 2 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b> .....	<b>27</b>
2.1 Aspectos jurídicos.....	27
2.2 Zona Rural de Abadiânia-Go.....	35
2.3 Não cumprimento da legislação.....	38
2.4 Características das áreas às margens do Lago Corumbá IV.....	42
<b>CAPÍTULO 3 DO USO DA TERRA ÀS MARGENS DO LAGO CORUMBÁ IV</b> .....	<b>57</b>
3.1 Metodologia da Pesquisa.....	57
3.2 Da ocupação irregular às margens do lago.....	57
3.3 Do desequilíbrio ambiental advindo da degradação da Área de preservação permanente.....	60
<b>CAPÍTULO 4 CONSCIENTIZAÇÃO DE ATORES SOCIAIS</b> .....	<b>64</b>
4.1 Burocracia Registral.....	64
4.2 Cartilha explicativa a proprietários rurais.....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>83</b>
<b>ANEXO 1 - Certidão Narrativa das 50 (cinquenta) propriedades rurais ao longo do represamento do Lago Corumbá IV, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Abadiânia – Goiás ...</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO 2 - Certidão de Inteiro Teor, Matrícula n° 7.121, Livro 2 - Registro Geral, do Loteamento Condomínio Riviera do Lago, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO 3 - Certidão de Inteiro Teor, Matrícula n° 6.937, Livro 2-Registro Geral, do Loteamento Portal da Prata, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Abadiânia – Goiás.....</b>	<b>90</b>
<b>ANEXO 4 - Arquivo de Reservas Legais do acervo do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO 5 - Ofício Circular n° 002/2012-SEC. Expedido em Goiânia/GO, em data de 11/01/2012, pela Corregedoria-Geral da Justiça - Secretaria Executiva, Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás .....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO 6 - Cartilha Técnico-Jurídica .....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

Meio ambiente é tudo que nos cerca, é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas, e nos fornece recursos naturais, significantes, como a energia retirada do fluxo de águas (DIAS, 2009).

O represamento formado a partir do reservatório da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV despertou o interesse de um número significativo de pessoas a residirem nas proximidades do lago Corumbá IV, na zona rural do município de Abadiânia/GO.

Por meio do método da observação, foram analisadas 50 (cinquenta) propriedades rurais às margens do Lago Corumbá IV, utilizando inicialmente do registro público de cada uma, existente no acervo do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na Avenida Geraldo R. Santos, número 1031, setor central, Abadiânia – Goiás (Anexo 1). Em consonância a função social da propriedade rural, ao cumprimento do Código Florestal e as obras que tratam da teoria em estudo, como: BALBINO FILHO (2010), BENJAMIN (2001), BRANCO & ROCHA (1977), CARVALHO (2008), GEBRIM & SILVA (2004), JUCÁ (2007), MELLO (2009), RIEDL *et al.* (2002), foram observados e analisados os documentos públicos da serventia extrajudicial.

A pesquisa de campo ocorreu em 8 (oito) meses. Pelo método da antropologia foram realizadas visitas às propriedades, iniciando sempre a trajetória da Fazenda Boa Vista e Barreiro da Boa Vista, com área de 2.02.4125 Hectares, entre culturas e campos. Durante os oito meses de pesquisa foram realizadas 32 (trinta e duas) visitas.

No início da pesquisa de campo houve uma limitação na investigação nas propriedades, pela dificuldade de entrada nas terras rurais, pelo fato de serem de proprietários particulares.

Superando a limitação existente, foi utilizado o lago (bem de uso comum), onde partindo do marco inicial, a fazenda citada acima, utilizando de máquina fotográfica, marca Sony, foram fotografadas todas as propriedades em estudo, formando um acervo fotográfico de 1.100 (hum mil e cem) fotos.

Através da pesquisa cartorária e de campo, realizada nas propriedades e do conteúdo analisado nos documentos públicos, observou-se que das propriedades pesquisadas, 32 (trinta e duas) não mais são dos proprietários originários, os quais constam dos registros gerais do cartório jurisdicionado, sendo de posseiros, que não foram identificados.

Observa-se que o desrespeito à legislação ambiental, nas propriedades analisadas às margens do Lago Corumbá IV, ocasiona consequências de difíceis ou irreversíveis reparações ao meio ambiente, a fauna e a flora, da região.

Entende-se que o tema proposto é de extrema relevância ao município de Abadiânia-Go, precisamente aos proprietários e posseiros de terras rurais às margens do Lago Corumbá IV. Todo estudo pesquisado, para desencadear a formação de uma arena de agentes sociais vinculados à valores ambientais, mantendo a sustentabilidade das reservas florestais e a preservação das APPs, como a biodiversidade da região pesquisada.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa de campo, do tipo bibliográfica e qualitativa, na área do Direito Ambiental. Qualitativa, pois busca a interpretação das leis, com o intuito de explicar a ação e os comportamentos que ocorrem em virtude da aplicação da legislação. Bibliográfica, tendo em vista a sua realização a partir do registro disponível, utilizando pesquisas concluídas, através de documentos impressos, livros e artigos (SEVERINO, 2007).

O estudo realizado propõe discutir os assuntos relevantes à compreensão do tema, elucidando a função social da propriedade rural, a proteção da Área de Preservação Permanente e a manutenção das Reservas Legais às margens do Lago Corumbá IV, em consonância à legislação vigente sobre o meio ambiente, para ao fim conscientizar os atores sociais da região. A estrutura do trabalho foi organizada em quatro capítulos.

O capítulo 1 (um) trará a função social da propriedade rural e a proteção ao meio ambiente elencada no Código Florestal. Será apresentada a importância do cumprimento da função social da propriedade rural pelo proprietário ou posseiro e a essencialidade protecionista ao meio ambiente impressa no texto legal da Lei nº 4.771/65, evidenciando que independentemente do direito de propriedade, a RL deve ser cumprida e a APP preservada.

O capítulo 2 (dois) trará aspectos jurídicos das APP(s) e das RL(s) nos dizeres dos autores ambientais listados, o universo da pesquisa, a Zona Rural de



Abadiânia/GO precisamente as 50 (cinquenta) propriedades pesquisadas às margens do Lago Corumbá IV, as suas características observadas em campo, quanto a situação das APP(s) e das RL(s) e o não cumprimento da legislação ambiental vigente.

O capítulo 3 (três) trará o uso da terra às margens do Lago Corumbá IV, da sua ocupação irregular. Será analisada pelas observações feitas na pesquisa, a degradação ambiental ocasionada pelas construções irregulares nas APP(s), áreas protegidas legalmente e o desequilíbrio ambiental instalado pela formação dos loteamentos irregulares.

O capítulo 4 (quatro) trará a burocracia registral a ser seguida pelos proprietários e posseiros instalados às margens do Lago Corumbá IV. Será proposta cartilha explicativa objetivando a conscientização dos atores sociais que habitam esta localidade, quanto à preservação das APP(s) e quanto ao procedimento legal para regularização das RL(s).

Desta forma compreende-se a pesquisa científica estruturada, como trajetória à proteção do meio ambiente existente às margens do Lago Corumbá IV, a ser seguida pelos proprietários e posseiros de propriedades rurais do universo da pesquisa, traduzindo a importância do cumprimento da função social da propriedade rural e a essencialidade da proteção das APP(s) e a manutenção inalterada das RL(s), mantendo a sustentabilidade do meio ambiente da região estudada.

## CAPÍTULO 1 PROPRIEDADE RURAL

### 1.1 Função Social da Propriedade Rural

A propriedade rural cumprirá sua função social independente se privada ou não, devendo o proprietário ou o posseiro que a detém, mantê-la, tudo dentro os ditames da legislação vigente, trazendo sustentabilidade ao meio ambiente.

Passemos a entender a função social entrelaçada à propriedade rural dentro do universo da pesquisa.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, compreende direito de propriedade:

**Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXII – é garantido o direito de propriedade.**

**Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**II - propriedade privada.**

A propriedade, objeto imediato dos direitos fundamentais é garantida constitucionalmente e constitui princípio da ordem econômica.

Seguem algumas teorias que sustentam o direito à propriedade, nos dizeres de (CARVALHO, 2008):

**“Teoria da ocupação: por esta teoria a propriedade seria um bem imprescindível do ser humano que estaria relacionado ao seu direito de habitação;**

**Teoria da Lei: por esta teoria a propriedade é instituição do direito criada pela Lei para que os indivíduos da sociedade possam usufruir dela mediante regras previamente determinadas;**

**Teoria da natureza humana ou da dignidade da pessoa humana: a propriedade teria como fim o ser humano e, por isso todas as suas regras devem antes passar pelo crivo da promoção humana como elemento qualificador;**

**Teoria eclética: o fundamento da propriedade está na ocupação primária por ele promovida com o intuito de estabelecer-se, constituir família e propiciar saúde e segurança para o indivíduo exercer a sua atividade laboral (CARVALHO, 2008).”**

A propriedade atenderá à sua função social. Sem se quer deixar de ser privada, a propriedade se socializou, significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual (MORAES, 2006).

A função social da propriedade, que corresponde a uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade, faz com que o titular do direito seja obrigado a fazer, a valer-se de seus poderes e faculdades, no sentido do bem comum; enquanto as obrigações de não fazer impostas ao proprietário se acham ligadas ao poder de polícia, as obrigações de fazer decorrem da função social da propriedade (CARVALHO, 2008).

Conforme doutrina majoritária, há, sem dúvida, uma relação necessária entre a existência do indivíduo em sociedade e o seu patrimônio, sem, contudo, autorizar aquela construção abstrata que encontrou em Aubry e Rau a sua expressão mais apurada, e que criou o artificialismo da concepção do patrimônio como a personalidade mesma do homem, considerada em suas relações com os objetos exteriores. Nesse sentido, deixaria de ser um conjunto de valores econômicos e se configuraria como o poder jurídico do homem, abstração incompatível com a sua realidade concreta (PEREIRA, 2004).

A pessoa física ou jurídica que adquire um bem imóvel, passa a ter uma relação social com o mesmo, ao ponto que, beneficia-se com a proteção constitucional sobre sua propriedade, contudo, assume obrigações inerentes ao instituto.

**O artigo 5, inciso XXII, consigna este direito de propriedade, sendo que, com efeito, concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescindível permanecerá, que ao fim o indivíduo que a possui, adquire posse e deverá manter sua função social.**

**Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXII - é garantido o direito de propriedade.**

Destaca Luciano Dalvi que a propriedade pode ser adquirida pela pessoa de diversas formas, tais como: usucapião, acessão, registro do título de propriedade etc. Ressalta ainda que a propriedade é transferida, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, enquanto que, não registrado o título, o

alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo (DALVI, 2009).

De fato e de direito, a pessoa detentora do direito de propriedade, assume a posse do bem imóvel desde o momento que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A posse é adquirida pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante, por terceiro sem mandado, dependendo de retificação, pelos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres (DALVI, 2009).

No tocante ao direito de propriedade, o indivíduo possui proteção à aquisição de bem imóvel urbano e rural. Quando assumido a posse de bem imóvel rural a pessoa assume diversas obrigações devendo manter a sua função social dentro o Estado Democrático de Direito.

Segundo o Estatuto da Terra, Lei n° 4.504/64, a Propriedade rural é:

Prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Retificado pela lei n° 8.629/93 em seu artigo 4, o afirmado pelo Estatuto da Terra, no que se refere ao critério da conceituação de imóvel rural, propriedade rural é a que se destina às explorações agrárias, em qualquer localização geográfica.

Reza ainda o artigo 4 da Lei n° 8.629/93:

**Art. 4 Para os efeitos desta lei, conceituam-se:**

**I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;**

**II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:**

**a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;**

**III - Média Propriedade - o imóvel rural:**

**a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.**

Ainda alterado pelo decreto n° 55.891/1965, em seu artigo 4, contido na secção II das definições, diz que será imóvel rural aquele que qualquer que seja sua localização, desde que, destinado para atividades rurais, tendo como caracterização: prédio rústico, importa sua destinação e não localização e que seja destinado a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Dispõe o artigo 4 do Decreto nº 55.891 de 1965:

**Art. 4** Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Este conceito restou parcialmente revogado pela constituição federal. Hoje o conceito constitucionalmente válido é o de que imóvel rural é aquele prédio rústico, formado de uma ou mais parcelas de terras (confrontantes entre si), do mesmo titular, localizada na zona rural, que se destine ou possa se destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial.

Alguns requisitos devem existir simultaneamente na propriedade rural para que sua função social esteja caracterizada. É o que se depreende diretamente o artigo 186 da Constituição Federal.

**Art. 186** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Sobre o disposto leciona SILVA (2001), a propriedade que produza e gere empregos, mas que não preserve o meio ambiente, não cumpre a função social e, portanto, está passível de desapropriação para a reforma agrária. Dessa forma, se ela preservar o meio ambiente e produzir, mas não respeitar as leis trabalhistas, nem gerar empregos, ela não cumpre sua função social.

A propriedade rural segue uma série de regras quanto à existência e classificação. A noção de grande, de média e de pequena propriedade não é, porém, numérica, estatística, não se podendo estabelecer pelo número de hectares se uma propriedade é grande ou pequena.

O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), hoje transformado em Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), realizou em 1965 o primeiro cadastro fundiário e classificou as propriedades existentes, de acordo com os artigos 41 e 46 do Estatuto da Terra, em:

- a) módulo rural, o imóvel rural "que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com ajuda de terceiros;
- b) empresa rural, o imóvel que, tendo a extensão correspondente de um até seiscentos módulos, seja explorado "econômica e racionalmente", tendo cerca de 50% de sua área aproveitada;
- c) latifúndio por exploração é o imóvel que, tendo as dimensões equivalentes a de um até seiscentos módulos, "seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado;
- d) latifúndio por dimensão é o imóvel que, explorado, racionalmente ou não, possui dimensão superior a 600 módulos da região em que se situa;
- e) minifúndio é o imóvel de extensão inferior a um módulo.

Ademais a função social da propriedade rural está substancialmente protegida e ligada às atividades do Ministério Público, através das Promotorias de Justiça do meio ambiente, concomitantemente objetivadas a combater as práticas rurais ofensivas ao meio-ambiente, utilizando todos os instrumentos jurídicos que estão a sua disposição, em especial, o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta e ação civil pública (MELLO, 2009).

Ligada aos órgãos fiscalizadores e regulamentadores e ao ordenamento jurídico brasileiro vigente os proprietários e posseiros de terras rurais às margens do Lago artificial do Reservatório da Usina Hidrelétrica do Corumbá IV, no município de Abadiânia, Goiás, devem cumprir a função social da propriedade rural, mantendo um equilíbrio ambiental a região, preservando as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais.

## **1.2 Código Florestal**

Compete à União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: Florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente (MACHADO, 1989).

O Código Florestal é fruto desta imperatividade legislativa, que estabelece limites de uso da propriedade, independentemente da proteção a propriedade particular, determinando que deverá haver o cumprimento da função social da propriedade rural, respeitando assim a vegetação existente na terra, considerada bem de interesse comum a toda uma coletividade de uma região (MACHADO, 1989).

Os atos normativos inseridos na legislação pátria ambiental dispõem sobre a obrigatoriedade da preservação das Áreas de Preservação Permanente e à manutenção das Reservas Legais.

A legislação ambiental, Código Florestal, vigente em território brasileiro estabelece em seu artigo 1:

**Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.**

No texto do artigo 1 da Lei nº 4.771/65, vem expresso o que vem a ser Área de Preservação Permanente:

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Ainda no texto do artigo 1 da Lei nº 4.771/65, vem expresso o que vem a ser Reserva Legal:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

A legislação ambiental determina que devem ser respeitados os limites da área de preservação permanente, evidentemente, devendo os proprietários de imóveis rurais providenciarem a reserva legal de seu bem imóvel no Cartório de Registro de Imóvel Jurisdicionado. Nunca havendo conflito de identidade entre reservas legais e áreas de preservação permanente.

A obrigatoriedade quanto às Reservas Legais, precisamente consta do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, em seu parágrafo oitavo, que segue:

**Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:**

**§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.**

Portanto na defesa do meio ambiente, o Código Florestal dita as regras quanto às Reservas Legais, determinando os ditames regularizadores os quais devem ser seguidos pelos proprietários de imóveis rurais e posseiros. É importante salientar que a legislação florestal dita às funções sociais quanto à RLs e APPs, para a manutenção da sustentabilidade do meio ambiente, almejando o equilíbrio do homem e a flora (MACHADO, 1989).

O Código Florestal de 1965 determina que o proprietário rural deve resguardar 20% (vinte por cento) da área total de suas terras rurais, sendo de área de utilização limitada, averbada em Cartório jurisdicionado a Reserva Legal, fiscalizada pelas Secretárias do Meio Ambiente dos municípios e na ausência dos Estados (JUCÁ, 2007).

Não diferente, as propriedades rurais às margens do Lago Corumbá IV devem manter sua função social. Os atores sociais, proprietários e posseiros de áreas rurais, do município de Abadiânia/GO, lotados às margens do represamento devem cumprir o disposto no texto legal do Código Florestal, ou seja, realizando a averbação da reserva legal em cartório competente, cumprindo o resguardo de 20% da área total de suas terras, mantendo o equilíbrio da fauna e da flora da região e preservando as Áreas de Preservação Permanente, inviabilizando o uso dentro o limite legal de 100 (cem) metros das margens do represamento.



## **CAPÍTULO 2 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

### **2.1 Aspectos jurídicos**

A denominação de reserva legal advém da Lei n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu, também, a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área (BALBINO FILHO, 2010).

Reza o artigo 16 do Código Florestal:

**Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:**

**III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e**

**IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.**

**§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.**

**§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.**

**§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:**

**I - o plano de bacia hidrográfica;**

**II - o plano diretor municipal;**

**III - o zoneamento ecológico-econômico;**

**IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e**

**V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.**

**§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal.**

**§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.**

**§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.**

**§ 10º. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.**

**§ 11º. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que não seja a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.**

Contudo entende-se por Reserva Legal: área florestada, não caracterizada como de preservação permanente ou de regime de utilização limitada cujo percentual é definido por lei, onde é proibido o corte raso, com o objetivo de garantir a perenidade do recurso ambiental. E ainda entende-se por APPs: Áreas de Preservação Permanente como sendo partes intocáveis da propriedade, com rígidos limites de exploração. Objetivam proteger o solo e o regime hídrico do imóvel, no interesse imediato e em longo prazo do proprietário (JUCÁ, 2007). Observando as Figuras 01 e 02, imagens as margens do represamento temos ilustrado Reservas Legais.

**FIGURA 01** - Reserva Legal – Inalterada  
(Coordenadas 16°41'58" S x 48°52'33" O)



Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 02** - Reserva Legal – Inalterada  
(Coordenadas 16°41'58" S x 48°52'33" O)



Fonte: Arquivo pessoal

A RL varia de acordo com o bioma e o tamanho da propriedade, conforme Tabela 01.

**TABELA 01 - Porcentagem do tamanho da Reserva Legal**

<b>Área (localização)</b>	<b>Porcentagem</b>
Amazônia Legal	80%
Bioma Cerrado	35%
Demais regiões do país	20%

Fonte: (Lei 4.771 do Código Florestal de 1965).

De forma ilustrativa temos no Quadro 01, os aspectos gerais sobre Reserva Legal.

**QUADRO 01 - Aspectos gerais de Reserva Legal.**

- Trata-se de uma obrigação legal que incide apenas sobre floresta de domínio privado e não dá direito ao proprietário à indenização de qualquer natureza.
- Espaço especialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal, cuja violação pode configurar o crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98.
- Não pode ser suprimida. Não se admite o corte raso, apenas utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente. No restante da propriedade é facultada ao proprietário a supressão e exploração da vegetação, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente e desde que não sejam consideradas áreas de preservação permanente.
- O percentual da área de Reserva Legal a ser averbada é determinada de acordo com a região ou fisionomia vegetal (tipo de vegetação). Na região Centro-Oeste em vegetações de Cerrado, por exemplo, o percentual é de 20%. Por outro lado, as formações de Cerrado inseridas na Amazônia Legal o percentual é de 35%.
- Não devem ser computadas no cálculo do percentual da Reserva Legal as áreas consideradas de preservação permanente que são aquelas áreas protegidas, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de reservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas assim definidas em lei.
- Deve-se zelar para que a Reserva Legal incida em áreas contínuas, próximas e/ou contíguas às áreas de preservação permanente, outras áreas de reserva legal ou espaços territoriais especialmente protegidos.
- O possuidor tem a mesma obrigação de cumprir e manter a reserva legal que o proprietário.
- O proprietário da área deve medir, demarcar e delimitar a área de Reserva Legal e proceder a devida averbação na inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. A averbação pode ser feita por qualquer pessoa e a Reserva Legal está isenta do pagamento do imposto territorial rural.
- Uma vez constituída a reserva legal, não poderá ser mais modificada, mesmo ocorrendo a transmissão a qualquer título, desmembramento ou ratificação da área para fins de parcelamento.
- É gratuita a averbação da reserva legal da pequena propriedade.

Fonte: (GEBRIM & SILVA, 2004).

É importante salientar a realização da averbação da reserva legal em pequena propriedade é gratuita, possuindo ditames próprios diversos da regra geral, estabelecidos pela legislação vigente. Entende-se por pequena propriedade e posse familiar, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 30 hectares se localizada no Cerrado. Fato que, nessa hipótese, há possibilidade de serem computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal (GEBRIM & SILVA, 2004).

Quanto à recomposição, compensação e regeneração de reserva legal (Quadro 02) o artigo 44 do Código Florestal estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto na própria lei (artigo 16, incisos I, II, III e IV) deve adotar alternativas, isoladas ou conjuntas para recomposição, compensação e regeneração de reservas legais.

**QUADRO 02 - Particularidades de Recomposição, Compensação e Regeneração de Reserva Legal.**

**Recomposição de reserva legal** - A inexistência de vegetação na propriedade não afasta a obrigação do proprietário de recompor a Reserva Legal. O proprietário ou possuidor deve plantar, a cada três anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

É importante observar que a recomposição somente se admite em situações consolidadas e consumadas antes do advento da norma específica de regência (artigo 44 do Código Florestal com redação dada pela Medida Provisória nº. 1.956-50/2000). Não se trata, portanto, de uma autorização para desmatar a área de reserva legal que é objeto de especial proteção.

**Compensação de reserva legal** - A compensação de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão está prevista no artigo 44, III, do Código Florestal. Exige a aprovação do órgão ambiental estadual competente e só é permitida quando a área compensadora pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Na impossibilidade de compensação de reserva legal dentro da mesma bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrografia e no mesmo ecossistema. É inadmissível, frise-se, a compensação entre reserva legal e área de preservação permanente.

**Regeneração natural de reserva legal** - Esse processo de auto-recomposição florística somente é possível quando o processo de desmatamento ou outra forma de destruição deixam restos suscetíveis de brotar e desenvolver.

E a regeneração deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente tão-só quando sua viabilidade seja comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área (artigo 44, II, § 3º do Código Florestal), para, por exemplo, impedir a entrada de gado.

Fonte: (Código Florestal de 1965).

De fato não há conflito entre reserva legal e APPs, posto que uma é área de preservação permanente determinada por lei, e a outra deve ser providenciada pelo particular em órgão competente. Uma preservada legalmente e outra regulada por determinação legal. Na Figura 03, temos ilustrado uma área de preservação permanente da região estudada.

**FIGURA 03** - APPs alteradas pela ação do homem.



Fonte: Arquivo pessoal

O Código Florestal, Lei nº 4.771 de 1965, proibiu a supressão de florestas e as demais formas de vegetação e limitou a exploração econômica nos lugares referidos pelo artigo 2º como Área de Preservação Permanente, revogado em partes pela Lei nº 7.803/89.

**Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**

**a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:**

- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**
- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

A manutenção das APPs é uma estratégia para manter atributos dos ecossistemas que são indispensáveis ao bom funcionamento dos ambientes naturais. Nesse contexto a legislação determina as larguras da vegetação a ser mantida, de acordo com as larguras dos cursos de água (Tabela 02).

**TABELA 02** - Largura de vegetação ciliar a ser mantida ou re-vegetada de acordo com largura de curso de água.

<b>Largura do curso de água em (metros)</b>	<b>Largura da vegetação ciliar (APP) em (metros)</b>
Menos de 10	30
De 10 a 50	50
De 50 a 100	100
De 200 a 600	200
Maior que 600	500

Fonte: (Código Florestal de 1965).

No universo da pesquisa, a zona rural do município de Abadiânia/GO, às margens do Lago Corumbá IV, deve ser respeitada como Área de Preservação Permanente o limite de 100 (cem) metros das margens do represamento, conforme determina o Artigo 2, inciso 3.

As resoluções nºs. 302 e 303 do CONAMA/GO, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (GOIÁS/CONAMA, 2002).

Reza o artigo 2º da resolução do CONAMA:

**Art. 2 Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**

**II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;**

**III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;**

**VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros;**

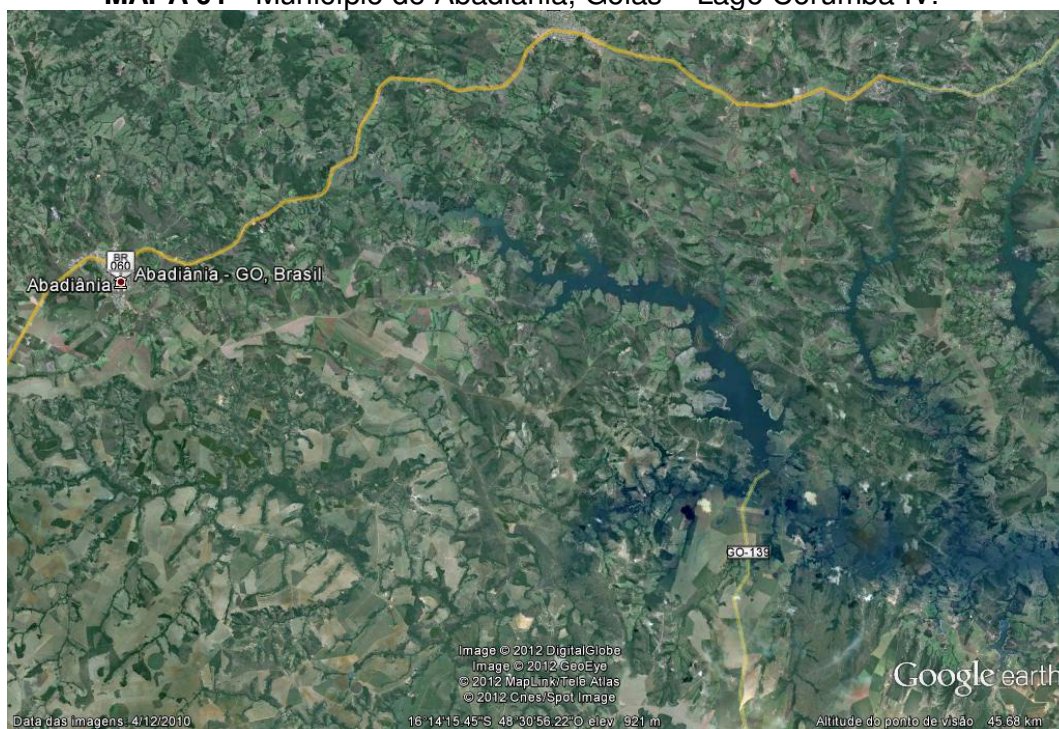
Sendo considerado o Lago Corumbá IV, um represamento artificial, criado para abastecimento de água de Brasília/DF e cidades ao entorno, conforme expresso na resolução do CONAMA, sem prejuízos à propriedade particular, cumprida estando a função social da propriedade rural, o limite de até 100 (cem) metros das margens do Lago Corumbá IV, é considerado Área de Preservação Permanente, onde não pode existir construções, estradas vicinais, não podendo haver quaisquer tipos de explorações por parte de proprietários ou posseiros, os quais não podem degradar a vegetação existente, devendo mantê-las inalteradas, conforme expresso no texto legal, Código Florestal.



## 2.2 Zona Rural de Abadiânia-GO

A área em estudo está localizada na zona rural do município goiano de Abadiânia, Goiás. O município é componente da Microrregião do Entorno de Brasília. Sua sede municipal situa-se na posição geográfica de 16° 10' 12" de Latitude sul e 48° 38' 24" de Longitude oeste. Limita-se com os municípios de Alexânia, Silvânia, Gameleira de Goiás, Anápolis, Pirenópolis e Corumbá de Goiás. Suas águas pertencem à bacia hidrográfica do Rio Paraná. Destacam-se o Rio Corumbá, Ribeirão das Antas, Piancó e Capivari (IBGE, 2010). Segue abaixo Mapa 01, representativo do universo da pesquisa.

**MAPA 01 - Município de Abadiânia, Goiás – Lago Corumbá IV.**



Fonte: Google earth. Data da Imagem 04/12/2010

Embora seu território apresente uma altitude média elevada, o mesmo não apresenta elevações de destaque, com vegetação típica de cerrado. Apresenta clima com características de tropical de altitude, com temperatura média de 20 graus. O território municipal se encontra na região mais alta do estado - Planalto Central, estando quase todo a uma altitude aproximada de 1000 metros (IBGE, 2010).

Os imóveis rurais da região a serem estudados cercam o represamento do Lago Corumbá IV, e estão registrados no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na Avenida Geraldo Ramos Santos, número 1031, Setor Central, Abadiânia – Goiás.

O município é rico em zona rural, uma região basicamente do campo. Hoje posto a implantação da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV, há a necessidade por parte dos proprietários e posseiros de terras da região, precisamente às margens do Lago Artificial, que venham a cumprir a função social de suas terras rurais, mantendo preservadas as APPs e regularizadas as reservas legais.

No tocante à preservação da fauna e da flora, as reservas legais devem ser averbadas no Cartório de Registro de Imóveis local, e as APPs devem ser preservadas às margens do represamento, na faixa até 100 metros.

Observando os documentos cartorários verifica-se que das 50 (cinquenta) propriedades analisadas, em contrapartida às observações feitas sobre as fotografias tiradas as margens do represamento, os documentos públicos não seguem a realidade instalada às margens do lago artificial.

Analisando a Figura 04, observamos que conforme documento público Anexo 1, a propriedade é administrada por inúmeros posseiros.

**FIGURA 04 - Propriedade às margens do Lago Artificial**



Fonte: Arquivo pessoal

Com a observação constata-se que no cartório jurisdicionado, há uma realidade e “*in loco*” existe outra totalmente diferente, caracterizadas pelas construções edificadas às margens do represamento.

Utilizando o método da observação, foi constatado nas imagens tiradas das margens do Lago Corumbá IV, feita na região durante o tempo da pesquisa, que há uma destruição das APP(s) e uma alteração das RL(s), nas propriedades analisadas, precisamente às margens do lago, sendo visível um desmatamento desordenado, observados nas imagens pela eliminação das vegetações predominantes, ocasionadas pelas construções edificadas e pelas estradas vicinais abertas para a chegada nas propriedades e nas margens do represamento.

Predomina na região de Abadiânia/GO, o bioma cerrado. Este bioma é um dos oito grandes biomas brasileiros. Situado na região central do Brasil, seu território alcança 2,036 milhões de hectares, ou dois milhões e trinta e seis mil quilômetros quadrados, o que representa 23,92% do território nacional (LIMA, 2003).

O cerrado possui duas estações bem definidas: inverno seco e verão chuvoso. Os solos do Cerrado são em geral deficientes em nutrientes e ricos em ferro e alumínio. Nele estão presentes três importantes bacias hidrográficas da América do Sul: Tocantins/Araguaia, São Francisco e Prata. Com as observações realizadas, nas



propriedades que compõe o universo da pesquisa, constata-se que com a destruição da vegetação predominante na região, há a eliminação do cerrado goiano, a decomposição de uma importante biodiversidade, estimada em 10 mil espécies vegetais, 837 espécies de aves e 161 de mamíferos, conforme nos ilustra, Marcelo Gonçalves de Lima (LIMA, 2003).

### 2.3 Não cumprimento da legislação

A reserva legal é uma limitação administrativa, tem como característica a gratuidade e a generalidade da medida protetora dos interesses da comunidade, sua natureza jurídica, regidas pelo Direito Administrativo Brasileiro.

Nas Figuras 05 e 06, estão ilustradas áreas de Reserva Legal, observadas em propriedades localizadas na área em estudo.

**FIGURA 05** - Área de Reserva legal rente a Área de Preservação Permanente. (Coordenadas 16°41'58" S x 48°52'33" O)



Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 06** - Fazenda Boa Vista – Proprietário: Antônio Rodrigues Dutra. Área de 7.86.02 Hectares. Matrícula 7640.



Fonte: Arquivo pessoal

Conforme doutrina majoritária limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar-social. As limitações são preceitos de ordem pública inerentes e indissociáveis da administração e se exteriorizam em imposições unilaterais imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer), ou permissivas (deixar de fazer). As limitações administrativas deverão corresponder às justas exigências do Poder Público que as motiva se produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas (MEIRELLES, 1997).

Independente do direito de propriedade, a Reserva Legal deve ser cumprida. Na região em estudo, não vem sendo seguido a legislação vigente. A sociedade instalada no meio subscrito mantém-se irregular quanto ao dever da escrituração. No entanto, esquecem-se de que mesmo não possuindo título de propriedade, são posseiros e devem seguir a ordem legal de regularização das Reservas Legais e preservação das APPs.

De fato, observa-se que as áreas rurais da região em estudo, concomitantemente permanecem irregulares com que há inscrito no cartório jurisdicionado. Como demonstrado pelas fontes cartorárias (Anexo 1) mesmo havendo a transmissão de direito da propriedade, a aquisição da área rural é realizada por meio de contratos particulares, onde aparecem no pólo adquirente dois

ou mais proprietários, que ignoram a legislação vigente, sendo que, como não sendo possível compra de gleba de terra com área inferior a 02 hectares, estes adquirem terras rurais e nelas constroem casas luxuosas dentre os limites das APP(s), por meio de contratos particulares, os quais não são levados a registro, até pelo fato de não serem registráveis conforme estabelece a Lei nº 6.015/73 (BALBINO FILHO, 2010).

À medida que não há a regularidade nas terras rurais da região, o cerrado goiano sofre as conseqüências da destruição e do uso indevido. O meio ambiente esta sendo destruído, as APPs estão sendo consumidas por construções de casas e sobrados que visivelmente caracterizam um cenário urbano em meio campo rural do universo da pesquisa.

Contudo, como não há a venda e a junção como regularização do meio cartorário, com a legislação vigente brasileiro, como os atos administrativos do poder executivo local, o que se observa na região é um espaço urbano instalado dentre as APPs aos redores do lago artificial e a destruição das Reservas Legais.

A legislação florestal determina que as APP(s) devem ser preservadas e as RL(s) regularizadas, de forma que devem ser mantidas inalteradas. A realidade instalada na zona rural de Abadiânia-GO é um não cumprimento do texto legal. Nas imagens obtidas a campo (fotografias), observa-se que há uma eliminação do cerrado goiano, uma destruição de flora, para a edificação de construções de casas e sobrados, realizadas por proprietários e posseiros, que ainda abrem estradas vicinais para o acesso as margens do lago artificial.

Observa-se nos documentos públicos e na verificação das fotografias, que vem ocorrendo na região em estudo uma ação destrutiva dos proprietários e dos posseiros da região, do cerrado goiano, os quais promovem a destruição das APPs e a utilização desordenada das Reservas Legais, para a manutenção de um turismo rural desordenado. A realidade da região firma que a fauna e a flora da região ao redor do lago artificial do Reservatório da Hidrelétrica do Lago Corumbá IV estão drasticamente sendo modificadas, alteradas e extintas do meio ambiente natural.

Contudo, uma triste realidade é visível na região, que já tanto sofreu pela destruição do ecossistema pelo represamento que inundou diversas áreas verdes, e ainda tem que conviver com a destruição do cerrado para a construção de casas e sobrados, que alimentam o turismo rural às margens do lago. Dentre as propriedades analisadas, uma chamou a atenção pela tamanha destruição da APP, conforme



observado nas Figuras 07 e 08, ora designada Fazenda Capoeira Chata e Lagoa, com área de 19,802800 Hectares, inscrito no cartório sob a matrícula nº 6.410.

**FIGURA 07** – Fazenda Capoeira Chata e Lagoa.



Fonte: Arquivo pessoal.

**FIGURA 08** – Desmatamento de toda a área de preservação permanente para a construção de um sobrado.



Fonte: Arquivo pessoal.

## 2.4 Características das áreas às margens do Lago Corumbá IV

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a Lei nº 6.015 de 1973, as glebas de terras situadas às margens do Lago Corumbá IV, estão inscritas às margens dos registros gerais de imóveis rurais do acervo cartorário do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na avenida Geraldo R. Santos, número 1031, setor central, Abadiânia – Goiás.

O represamento do Lago Corumbá IV submergiu várias áreas verdes de cerrado ao longo dos limites territoriais de Abadiânia/GO (Figuras 09 e 10).

**FIGURA 09** - Lago Corumbá IV enchendo, esse curral ficará submerso a 3 metros de profundidade



Fonte: MONTES (2005)

**FIGURA 10** - Lago Corumbá IV enchendo, esse pinheiro vai ficar submerso até a altura da árvore seca.





Fonte: MONTES (2005)

Em busca realizada entre os meses de janeiro de 2011 a novembro de 2011, foram analisadas 50 (cinquenta) propriedades rurais, constantes do acervo jurisdicionado. As glebas analisadas estão situadas às margens do Lago Artificial, sendo áreas que sofreram significativas modificações após o represamento, tanto quanto respectivas à sua área de Reserva Legal, como também pelo turismo rural instalado dentre os limites das APPs após a implementação do lago artificial.

Conforme Quadro 03 seguem demonstradas 11 (onze) propriedades observadas, de todo o universo da pesquisa, caracterizando seus proprietários originários inscritos no acervo cartorário, e sendo observado o uso das APPs, que em todas as onze foram servidas de construções de casas e sobrados.

**QUADRO 03** – Relação de propriedades analisadas e fotos ilustrativas.

01 - Fazenda Boa Vista - Proprietário: Iron Gomes Arantes. Área de 44.63.73 Hectares. Matrícula 7815.

**FIGURA 11** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

02 - Fazenda Boa Vista - Proprietários: Wagner Siqueira Aidar, Silvio Jambre Rocha Duarte Galvão, Claudenerson Antonio Silva, Dulce Maria Teles, José Aparecido Sousa Alves, Anderson Luis Rossetti, Rildo Pimenta Novais, Alcimar José de Carvalho, Alan Kardec dos Santos. Área de 03.28.0338 Hectares. Matrícula 6830.

**FIGURA 12** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.





Fonte: Arquivo pessoal

03 - Fazenda Boa Vista - Proprietário: Alonso Honorato Ribeiro. Área de 85.16.22 Hectares. Matrícula 7279.

**FIGURA 13** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

04 - Fazenda Boa Vista – Proprietário: José Gonzaga Arantes Silva. Área de 34,192700 Hectares. Matrícula 6356.

**FIGURA 14** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

05 - Fazenda Vaca Brava – Proprietário: Ruiteir Peixoto de Moraes. Área de 10 Hectares, 10 Ares e 91 Centiares. Matrícula 6869.

**FIGURA 15** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

06 - Fazenda Vaca Brava – Proprietário: José Mendes dos Santos. Área de 17.94.95 Hectares. Matrícula 4106.

**FIGURA 16** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.





Fonte: Arquivo pessoal

07 - Fazenda Vaca Brava – Proprietário: Melik Cecílio Daher. Área de 7.48.73 Hectares. Matrícula 5211.

**FIGURA 17** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

08 - Fazenda Boa Vista – Proprietário: Marlon Brando de Moraes. Área de 17.06.68 Hectares. Matrícula 6349.

**FIGURA 18** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

09 - Fazenda Barreiro da Boa Vista – Proprietário: Joaquim de Souza Santos. Área de 13.07.46 Hectares. Matrícula 4000.

**FIGURA 19** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

10 - Fazenda Boa Vista e Barreiro da Boa Vista – Proprietários: Carlos Alberto do Santos, Adão Rodrigues da Costa, Itamar Rodrigues Fernandes, Antônio Noel Filho, Hélio Fernandes de Oliveira, Wesley Silva Arantes. Área de 3 Hectares, 66 Ares e 6123 Centiares. Matrícula 6591.



**FIGURA 20** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

11 - Fazenda Boa Vista e Barreiro da Boa Vista – Proprietários: Max Delaine Leonel Ribeiro, Wanderlan Bernardes de Jesus, Francisco César da Silva, Ronaldo Barbosa Lima, Nestor José de Sousa. Área de 2.34.9648 Hectares. Matrícula 6582.

**FIGURA 21** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

Dentre as 50 (cinquenta) propriedades analisadas apenas na Fazenda Vaca Brava, do proprietário Ruitter Peixoto de Moraes, com área total de 79,337300 Hectares, inscrito no cartório jurisdicionado sob a matrícula nº 6460, mantém

inalteradas as RL(s) como são preservadas as APPs, conforme observado na Figura 22 abaixo.

**FIGURA 22** – Fazenda Vaca Brava  
Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

Substancialmente quando observado o acervo cartorário, das 50 (cinquenta) propriedades analisadas, todas as áreas possuem Reserva Legal averbada. Sobretudo, quando observado “*in loco*” os proprietários das glebas remanescentes, surgidas após o represamento advindo da implementação da Usina Hidrelétrica Corumbá IV, alienam a terra remanescente, por meio de contratos particulares, alterando as reservas legais, de forma irregular, agindo de forma contrária à legislação vigente, contrariando até mesmo a Assessoria Geral da Corregedoria-Geral da Justiça em proteção ao meio ambiente, que de forma imperativa determina que quando da venda de terras rurais, deve ser realizada a re-locução da Reserva Legal (Anexo 5).

Dentre as 50 (cinquenta) propriedades analisadas, conforme certidão apresentada pelo cartório jurisdicionado foi observado que 08 (oito) possuem dois ou mais proprietários.

Todavia, sendo observado nas fotografias das propriedades, verificou-se que, das 50 (cinquenta) propriedades listadas restantes, 42 (quarenta e duas) possuem mais de dois proprietários.

Das 42 (quarenta e duas) propriedades, 28 possuem construções as margens do lago artificial, dentre os limites da APPs.



É observado que a alienação fora das dimensões do pequeno módulo rural, de dois mil metros, ocorre nas propriedades analisadas, aquela realizada por meio de contratos particulares de compra e venda, o que conseqüentemente ocasiona a alteração das RL(s) e a utilização indevida das APPs.

Conforme Quadro 04, observa-se que em cinco propriedades rurais, surgidas as margens do represamento de forma irregular, lotadas dentro do universo da pesquisa, as quais não foi possível identificar o proprietário, nem “*in loco*”, nem no acervo cartorário jurisdicionado, encontram-se construções de casas e sobrados dentre os limites da APPs.

**QUADRO 04** - Relação das “propriedades rurais irregulares” às margens do lago artificial, sem identificação do cartório jurisdicionado.

**FIGURA 23** – Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 24** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 25** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 26** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.





Fonte: Arquivo pessoal

**FIGURA 27** - Gleba de terras as margens do Lago Corumbá IV.



Fonte: Arquivo pessoal

Frente à utilização indevida das APPs e da alteração das RLs, a prefeitura municipal de Abadiânia - Goiás, através do seu poder executivo, judiciário e legislativo desenvolve atualmente um programa de proteção às Reservas Legais e as APPs localizadas às margens do represamento, através de políticas públicas quanto ao planejamento rural do município, que ainda manifestam-se de forma amistosa,

pelo fato de não haver um controle efetivo das vendas realizadas pelos proprietários das áreas remanescentes, que ocorrem de forma irregular por meio de contratos irregulares, o que contribuiu para o não cumprimento da legislação vigente e o desfalecimento da função social da propriedade rural.

Foi averiguado que uma ação efetiva foi promovida pelo município, porém em conjunto ao interesse particular, a regularização de dois condomínios rurais, “Riviera do Lago” e “Portal do Prata”, demonstradas suas características no Quadro 05 e Anexos 2 e 3, sendo de iniciativa público-privada, ou seja, de interesse do município em proteger o meio ambiente e do particular em regularizar as construções e as vendas de terras às margens do Lago Corumbá IV.

**QUADRO 05 - Propriedades regularizadas quanto a condomínios rurais.**

**LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO**

**Registro:** Matrícula nº 7.721, do Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na avenida Geraldo R. Santos, número 1031, setor central, Abadiânia – Goiás.

**Área Remanescente:** Uma gleba de terras, situada na Fazenda Boa Vista, município de Abadiânia/GO, com a área de 21,78.00 ha, entre culturas e campos, dentro dos seguintes limites e confrontações, apresentados pelo Engenheiro Agrônomo Maurício Orivaldo da Silveira, CREA – 313/D-Goiás, conforme memorial e planta, constantes do arquivo da serventia.

Proprietário: CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ nº 09.522.445/0001-06, com endereço Rio das Antas – Corumbá IV, Fazenda Boa Vista, Abadiânia/GO, representado pelos sócios: Casa Forte Indústria de Equipamentos em Aço Inox Ltda, CNPJ nº 03.156.224/0001-85; Marcelo Lopes Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.921.221-5 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 060.747.328-25, residente e domiciliado em Goiânia/GO; Jorge Luiz de Almeida Grilli, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador do RG nº 267.054 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 076.212.051-72, residente e domiciliados em Taguatinga/DF; e Jardir Fernandes dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.265.287 PC-MG, inscrito no CPF sob nº 359.887.036-15, residente e domiciliado em Taguatinga/DF.

**Denominação:** LOTEAMENTO CONDOMINIO RIVIERA DO LAGO, sendo composto da seguinte forma: 140.752,96 m<sup>2</sup> ou 54,63% destinada a área de lotes; 43.717,11 m<sup>2</sup> ou 20,07% destinadas a áreas de vias públicas; 11.461,00 m<sup>2</sup> ou 5,26% destinada a áreas verdes; 21.868,93 m<sup>2</sup> ou 10,04%, destinadas a áreas institucional. Área total parcelada 217.800,00 m<sup>2</sup> - 100,00%. Número de lotes: 161. Número de Quadras: 19 quadras, numeradas de 01 a 19. Tudo devidamente dimensionados e nominados conforme plantas e memoriais descritivo assinados sob a responsabilidade técnica de Fúlvio Antônio Machado de Ávila – CREA/DF/762/D, aprovado nos termos do Decreto Municipal n° 203 de 04 de fevereiro de 2011. O loteamento foi feito de acordo com a Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, sem que houvesse impugnações por parte de terceiros. As vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam desta data em diante a integrar o domínio municipal, nos termos do Artigo 22 da referida Lei.

**Averbação da Reserva Legal:** conforme ato AV-03 da matrícula n° 7.121, mediante termo de responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – Extra Propriedade, celebrado em 20 de outubro de 2010, liberada pela SEMARH, com área total de 05,44.50 ha, não inferior a 25% do total da propriedade (Anexo 05).

### **LOTEAMENTO PORTAL DA PRATA**

**Registro:** Matrícula n° 6.937, do Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na avenida Geraldo R. Santos, número 1031, setor central, Abadiânia – Goiás.

**Área Remanescente:** Uma gleba de terras situada na Fazenda Boa Vista, município de Abadiânia/GO, com a área remanescente de 65 hectares, 19 ares e 17 centiares, entre culturas e campos, dentre os limites e confrontações, conforme memorial e planta, constantes do arquivo da serventia.

**Proprietário:** José de Oliveira Campos Júnior, brasileiro, empresário, portador do RG n° 588.667 SSP/GO, inscrito no CPF sob n° 026.869.961-53, residente e domiciliado em Anápolis/GO; Gilson de Freitas, brasileiro, empresário, portador da CI n° 878.514 SSP/GO, inscrito no CPF sob n° 282.656.371-87, residente e domiciliado em Goiânia/GO.

**Denominação:** LOTEAMENTO PORTAL DA PRATA, sendo composto da seguinte forma: 142.071,98 m<sup>2</sup> ou 20,003% destinada a área de reserva legal; 28.882,41 m<sup>2</sup> ou 4,066% destinada a área de proteção permanente; 359.310,61 m<sup>2</sup> ou 75,931% destinada a área de parcelável, ou seja, áreas públicas municipais: áreas verdes: 47.100,21 m<sup>2</sup> ou 8,733%; áreas institucionais e área de esporte e lazer 44.660,76 m<sup>2</sup> ou 8,281%, total das áreas públicas municipais: 91.760,97 m<sup>2</sup>, ou 17,014%; sistema viário: 102.604,56 m<sup>2</sup> ou 19,026%; lotes unifamiliares 344.945,08 m<sup>2</sup> ou 63,960%. Total parcelável do imóvel 539.310,61 m<sup>2</sup>. Número de lotes: 371. Número de quadras: 16 quadras, numeradas de 01 a 16; e ainda os lotes da portaria A e B. Tudo devidamente dimensionados e nominados conforme plantas e memoriais descritivos assinados sob a responsabilidade técnica da Empresa Teixeira e Almeida Arquitetura e Cons. Soc. Simples Ltda (Profissional Luiz Fernando Cruvinel Teixeira, CREA – 444/D-GO, aprovado nos termos do Decreto Municipal n° 145/2010 de 27 de setembro de 2010. O loteamento foi feito de acordo com a Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, sem que houvesse impugnações por parte de terceiros. As vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam desta data em diante a integrar o domínio municipal, nos termos do Artigo 22 da referida Lei.

**Averbação da Reserva Legal:** conforme ato AV-04 da matrícula n° 6.937, mediante termo de responsabilidade de Averbação de Reserva Lega – celebrado em 25 de fevereiro de 2010, liberada pela SEMARH, com área total de 14,2072 ha, não inferior a 20% do total da propriedade (Anexo 05).

Fonte: Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Abadiânia – Goiás.

Face tamanho desfalecimento das normas vigentes, exemplificada pelo não cumprimento do Código Florestal no município goiano, precisamente nas cinquenta propriedades analisadas e nas cinco não identificadas, porém existentes em meio ao universo da pesquisa, observa-se que as APPs estão sofrendo uma ocupação que não poderia existir conforme determina a legislação vigente, ainda que as áreas de reserva legal, apesar de averbadas nas matrículas não permanecem inalteradas, e de certa forma não existem nas áreas alienadas irregularmente, vistos, sem acompanhamento da administração pública do município.

## **CAPÍTULO 3 DO USO DA TERRA ÀS MARGENS DO LAGO CORUMBÁ IV**

### **3.1 Metodologia da Pesquisa**

Utilizando-se do método da observação, foram analisadas 50 (cinquenta) propriedades rurais às margens do Lago Corumbá IV, sendo observado inicialmente o registro público de cada uma, existente no acervo do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis situado na Avenida Geraldo R. Santos, número 1031, setor central, Abadiânia – Goiás (Anexo 1).

Para o conhecimento dos institutos jurídicos e dos dizeres quanto a proteção das APP(s) e das RL(s), foram feitas leituras em obras que tratam da teoria em estudo, como: BALBINO FILHO (2010), BENJAMIN (2001), BRANCO & ROCHA (1977), CARVALHO (2008), GEBRIM & SILVA (2004), JUCÁ (2007), MELLO (2009), RIEDL *et al.*, 2002, foram observados e analisados os documentos públicos da serventia extrajudicial.

A pesquisa de campo ocorreu durante 8 (oito) meses, realizadas no total 32 (trinta e duas) visitas. As visitas às propriedades, ocorreram por meio do lago artificial, iniciando-se sempre pela Fazenda Boa Vista e Barreiro da Boa Vista.

Superando a limitação existente, de que não era possível adentrar as propriedades rurais, foi utilizado o lago (bem de uso comum), por onde em travessia feita com uma lancha pela beira das propriedades utilizando de máquina fotográfica, marca Sony, foi fotografado todo o universo da pesquisa, formando um acervo fotográfico de 1.100 (hum mil e cem) fotos.

### **3.2 Da ocupação irregular às margens do lago**

Face o desenvolvimento nacional do nosso país, a utilização da área de estudo iniciou-se com a construção da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV (Figura 28), que está localizada entre 5 municípios goianos: Luziânia, Santo Antônio do

Descoberto, Alexânia, Abadiânia e Silvânia no Rio Corumbá (afluente pela margem direita do rio Paranaíba), no seu trecho superior, mais precisamente nas coordenadas 16°20'47" sul e 48°10'44" oeste, município de Luziânia, Goiás, num total de 173 km<sup>2</sup>, dentre um bioma ambiental de cerrado, composto de biodiversidade abundante e diversificada, dentro um espaço de 783 Km de perímetro, possuindo 8.900 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) (CEB, 2006).

**FIGURA 28** - Usina de Corumbá IV - Inaugurada no dia 4 de fevereiro de 2006.



Fonte: Companhia Energética de Brasília (2006).

A construção da Usina de Corumbá IV começou em setembro de 2001 e o desvio do Rio Corumbá aconteceu em julho de 2003. O fechamento do túnel aconteceu em janeiro de 2005 (CEB, 2006).

A obra foi administrada pela Corumbá Concessões S.A. da qual são acionistas as empresas Serveng-Civilsan e Construtora C&M, a Companhia Energética de Brasília (CEB), a Companhia de Saneamento de Brasília (Caesb), e a Companhia Imobiliária de Brasília (CEB, 2006).

O projeto de represamento definido para garantir a qualidade da água, que também seria usada para abastecimento residencial das populações do DF e das cidades do Entorno, a Corumbá Concessões promoveu a submersão da vegetação predominante no município goiano, "cerrado", dentre 17 mil hectares que compõem a bacia do lago. Nesse processo, a concessão adquiriu 623 propriedades rurais, em



Abadiânia, Luziânia, Alexânia, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia e Corumbá de Goiás as quais foram inundadas com o represamento (CEB, 2006).

Sobretudo, pós-formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV, no município de Abadiânia - Goiás houve um despertar coletivo, com o interesse de se instalarem nas proximidades do lago e dele fazer uma fonte de lazer, fonte de alimentação atual observada no universo da pesquisa, caracterizada pelo turismo rural às margens do Lago Artificial.

Conforme Código Florestal, a faixa de 100 metros ao longo das margens do reservatório é Área de Preservação Permanente (APP), devendo ser preservada contra desmatamento, construção de casas, lançamento de esgoto, abertura irregular de estradas e erosão de solo (CENEVIVA, 2010). A realidade observada após pesquisa realizada na região em estudo (Figura 29) é contrária aos ditos do autor acima, pois a imagem vista é de um cenário urbano de casas e sobrados construídos nos limites das APP(s).

As APPs e as RLs deveriam ser protegidas pelos proprietários e posseiros para manter o equilíbrio da natureza, da fauna e da flora, e a biodiversidade da região. Entretanto, conforme Figura 29, observa-se o desrespeito a legislação vigente dentre o universo da pesquisa, o que conseqüentemente ocasiona danos ao meio ambiente da região goiana.

**FIGURA 29** - Ilustração de turismo rural.



Fonte: Internet (2008).

O surgimento de construções de casas e sobrados às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV é fato que pode ser observado em

uma única visita à região. Constata-se na região em estudo o uso da terra dentre os limites da APP(s), movido pelos próprios proprietários de terras da região e por posseiros.

A regulamentação do Código Florestal, no entanto, não consegue acompanhar o crescimento do turismo rural da região. A procura por fonte de lazer é premissa e se mantém firme frente à proteção do ecossistema local que já tanto sofreu pelo represamento. Observa que com toda a utilização da terra, a fauna e a flora da região estão sendo perdidos em meio a construções de casas, sobrados e a abertura de estradas vicinais.

Deve considerar-se que o lago existe e não poderá ser modificado, porém, foi criado para o abastecimento residencial das populações do Distrito Federal e das cidades do entorno e para a produção de energia alternativa, não sendo implementado ao meio para ser utilizado como fonte de turismo rural. Essa idéia, contudo, produz um desequilíbrio na região, onde fauna e flora estão sendo destruídas posto as construções rurais edificadas as margens do lago artificial.

### **3.3 Do desequilíbrio ambiental advindo da degradação da Área de preservação permanente**

O cerrado goiano já perdeu consideravelmente fauna e flora posto a inundação das terras e a instalação da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV, sofrendo a degradação ao meio ambiente antes existente.

O que se vê na região atualmente é uma área rural ocupada de forma irregular, precisamente dentre as APPs aos redores do lago artificial e às Reservas Legais da região. São edificadas às margens do represamento na região goiana construções de casas e sobrados, caracterizadores do turismo rural instalado na região.

Na Figura 30 observa-se como era o cerrado goiano antes da instalação do lago artificial, permeado de uma biodiversidade protegida. De fato, da simples instalação de um represamento para abastecimento e produção de energia, a área submersa sofre mudanças ambientais consideráveis, sendo que fauna e flora são eliminadas, frente ao alagamento (RIEDL *et al.*, 2002).

**FIGURA 30** - Zona Rural de Abadiânia-GO, em 2001.



Fonte: CEB (2006)

Já foi constatado que essa ocupação irregular consequentemente ocasiona a degradação das APPs às margens do lago artificial, porém ainda com a sua proliferação podem ser observados diversos impactos ambientais acontecidos na região, mais especificadamente à flora existente no cerrado goiano, sendo observados pelo desmatamento, pela abertura de estradas vicinais, pela liberação de resíduos no lago, e etc.

O objetivo de estudar os danos ambientais é principalmente com o intuito de avaliar as consequências de algumas ações, para que possa haver a prevenção da qualidade de determinado ambiente que poderá sofrer a execução de certos projetos ou ações, ou logo após a implementação dos mesmos. Segundo FERNANDES (1997) a avaliação de danos ambientais é um instrumento de política ambiental formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistêmico dos impactos ambientais de uma ação proposta e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão.

E ainda segundo o mesmo autor considera-se dano ambiental como sendo a alteração no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação

ou atividade. Estas alterações precisam ser quantificadas, pois apresentam variações relativas, podendo ser positivas ou negativas, grandes ou pequenas.

A elaboração de estudos de impactos ambientais está atrelada a uma imposição legal, tendo em vista a promulgação da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

Conforme determina o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, temos:

**Art. 1 Para efeito desta resolução, considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam: A saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.**

Com a ausência da preservação do cerrado, exemplificados pelas alterações das Reservas Legais e pela degradação das APPs, podemos observar inúmeros impactos advindos pela implantação da hidrelétrica e pelo uso irregular das terras rurais às margens do lago artificial Corumbá IV, verificado nas 50 (cinquenta) propriedades analisadas.

Não pode ser ignorado que para o município de Abadiânia/GO, as mudanças, implementação do represamento e o crescimento do turismo rural, trouxeram desenvolvimento sócio-econômico-cultural à região, elevando-a quanto ao poderio econômico e turístico dentre as demais cidades do Estado.

Observa-se que os impactos provindos do uso irregular de propriedades rurais, são caracterizados pelo desmatamento intensificado posto a terraplanagem realizada para suportar as construções às margens do lago. Constatou-se que o desflorestamento acontece para dar espaço às edificações residenciais, o que conseqüentemente ainda ocasiona compactação do solo da região, acelerando processos erosivos (BRANCO & ROCHA, 1977).

Analisando as construções rurais e a abertura de estradas vicinais, constatou-se significativos danos ambientais cometidos à região, desde a fase da implantação do represamento, exemplificados pelos desaparecimento das reservas legais, pela destruição das APPs, podendo ser observados ainda danos à fauna e a qualidade da água que banha o represamento.

É importante acrescentar a estes fatores impactantes, o desaparecimento das características do bioma cerrado e das matas ciliares, que constituem essenciais

sistemas de manutenção da biodiversidade, e às alterações da fauna de peixes e o desaparecimento da fauna terrestre (BRANCO & ROCHA, 1977).

Observa-se que com o turismo rural, instalado às margens do lago Corumbá IV, é despejado uma série de resíduos sólidos e líquidos os quais são eliminados direta ou indiretamente no represamento, causando alterações físicas, químicas e biológicas, dependendo da quantidade e da intensidade de sua emissão. Tais alterações, conseqüentemente intensificam os danos ambientais à região.

Considerando que as APPs localizadas na área de estudo, estão contempladas pelo código florestal como sendo um espaço territorial especialmente protegido e que a vegetação não poderia ser suprimida ou substituída, no caso específico de Abadiânia-GO, após pesquisa de campo, em vários pontos a vegetação nativa das áreas de preservação deu espaço a construções luxuosas, o que produziu uma alteração ou substituição da flora local.

Outro problema observado que vem ocorrendo no reservatório refere-se à deposição de resíduos sólidos. Como há várias construções instaladas às margens precisamente dentre as APPs, há uma má disposição do lixo doméstico, que pode trazer problemas ecológicos à região, pois durante o período de chuvas, os resíduos são carregados pelas águas para dentro do Lago, causando sérios transtornos à região.

## CAPÍTULO 4 CONSCIENTIZAÇÃO DE ATORES SOCIAIS

### 4.1 Burocracia Registral

Frente à degradação das APP(s) e à alteração das RL(s), observa-se que faz necessário haver uma conscientização dos atores sociais da região, proprietário e posseiros.

Para tanto, reza o artigo 44 da Lei nº 4.771/65, que o proprietário ou possuidor rural com área de floresta nativa deve manter, providenciando a regularização da reserva legal, como mantendo inalterado as APPs.

**Art. 44 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:**

**I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;**

**II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e**

**III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.**

**§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.**

**§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.**

**§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.**

**§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia**

**Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.**

**§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas que trata o art. 44-B.**

**§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.**

A sociedade imprime uma sequência de deveres quanto ao cumprimento dos atos do Registro de Imóveis, pois se tornou imprescindível a garantia jurídica ao direito de propriedade, garantido constitucionalmente, postulando a eficiência nos trabalhos prestados pelo oficial titular delegado pelo poder público, para o desempenho das funções registrais (BALBINO FILHO, 2010).

Atualmente pela frase habitual utilizada pelo ramo imobiliário, que: “Quem não registra, não é dono”, reflete a necessidade do Registro de Imóveis à nossas relações interpessoais, relacionais obrigacionais (CENEVIVA, 2010).

O Novo Código Civil em seu texto transparece os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, ditando que só há aquisição ou transmissão, com o ato do registro no Cartório de Registro de Imóveis (JUNQUEIRA, 2005).

Reza o artigo 1.245, da Lei 10.406 de 2002, Novo Código Civil:

**Art. 1.245 Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.**

**§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.**

**§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.**

**Art. 1.246 O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.**

**Art. 1.247 Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.**

**Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.**

O Registro de Imóveis é reflexo do Estado Democrático de Direito, provindo da época colonial, com as sesmarias, hoje sendo fortalecido e originado da

Constituição Federal Brasileira, de 1988, sendo promulgado em defesa do direito à propriedade (MORAES, 2006).

O Registro de Imóveis brasileiro pré-existe em defesa do direito de propriedade, pelo regime autoritário estabelecido pelos portugueses, que hoje se torna imprescindível à segurança da posse de direito, sendo traslado em livros e guarnecidos por oficiais delegados (DINIZ, 2006).

O desenvolvimento da função ambiental do Registro de Imóveis é prova do dinamismo e das variadas utilidades desse instituto. A consagração da não-taxatividade dos atos registrários e o desenvolvimento do efeito da concentração merecem ser observados por registradores e outros operadores do Direito. Há poucos anos era impossível pensar em averbação de áreas contaminadas no Registro de Imóveis (Decisão nº 167/2005, de 12 de junho de 2006, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado São Paulo 167/2005) ou ainda de áreas de mananciais (BALBINO FILHO, 2010).

O Registro de Imóveis tem como função basilar o cadastro da propriedade imobiliária, dando conta de seu estado atual e por meio dele fazendo as mudanças, alterações e extinção dos direitos relativos ao imóvel. Nele se depositam todas as informações da propriedade imobiliária, dotada de caráter de autenticidade e eficácia (FIORANELLI, 2001).

Os atos realizados pela serventia extrajudicial estabelecem o direito fundamental, a garantia constitucional, mantendo o direito de propriedade a cada cidadão, mantendo o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, dando conhecimento à sociedade de modo geral seja proprietários ou posseiros de terras existentes no campo nacional brasileiro (JUNQUEIRA, 2005).

O ofício do Registro de Imóveis é garantir ao particular ou público, ou seja, ao titular a faculdade de uso, gozo e fruição da coisa, em si, do seu bem imóvel, podendo assim utilizar do seu direito como quiser, outrossim, respeitando o princípio da legalidade no âmbito administrativo e constitucional, podendo alienar, arrendar, alugar, doar, gravá-la de ônus, etc (BALBINO FILHO, 2010).

À sociedade torna-se imprescindível a utilização do Registro de Imóveis, quanto à segurança do seu direito de propriedade, uma vez que, constitucionalmente é garantido o seu direito de propriedade, nada adiantando de modo eficiente, sendo necessário a atividade registral, praticada pelo Registro de Imóveis, existente graças a Lei nº 6.015 de 1973, e as suas ramificações e complementos, para manter a total



segurança jurídica às relações obrigações, alicerçadas pelos direitos reais, responsáveis, pela escrituração dos atos traslativos ou declaratórios da propriedade e os seus direitos fundamentais, nada adiantaria a teoria sem a prática ética dos oficiais registradores e as serventias registrais (CENEVIVA, 2010).

A Lei n° 6.015/73, em conjunto com o Código Florestal, protege a área da Reserva Legal, determinando a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas, tudo em defesa da flora do território brasileiro. Reza o artigo 16º do Código Florestal:

**Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:**

**§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.**

É preciso salientar que, com base na legislação vigente, os proprietários de imóveis rurais devem quando movimentar (alienar) o imóvel providenciar a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente jurisdicionado, fato não observado nas propriedades analisadas no universo da pesquisa. Registrar imóveis e direitos reais a eles referentes é função de serventuários privativos, nos termos da legislação em vigor no país e não apenas a Lei 6.015/73, que define o sistema geral do registro de imóveis, mas não o esgota, na medida em que outras leis determinam assentamentos imobiliários obrigatórios, tudo formando uma arena protetora ao meu ambiente a organização do espaço que vivemos e desfrutamos para nosso desenvolvimento (CENEVIVA, 2010).

A averbação da reserva legal deve ser realizada em cartório competente, conforme Anexo 5, devendo seguir os termos legais da Lei 6.015/73, quanto à averbações e suas particularidades.

Em uma forma clássica a averbação sempre foi nota aditada à margem de um registro, afirmando modificação deste, de qualquer natureza. Logo com a Lei de Registro Público, no plano formal, essa colocação está alterada. Com a mecanização,

os lançamentos de registros e averbações são feitos sucessivamente na matrícula, sem que tenham significativa distinção visual, a não ser as letras que os precedem (GENEVIVA, 2010).

As averbações correspondem à aquisição de direito, modificação deste ou sua extinção. A reserva legal é averbada às margens da matrícula do imóvel rural, com natureza aquisitiva, posto a relevância que o instituto do Código Florestal estabelece, na defesa do meio ambiente. Averbar é fazer constar na folha de um registro todas as ocorrências que, por qualquer modo, o alterem. A averbação serve, em princípio, para tornar conhecida uma situação jurídica de fato, seja em relação à coisa, ao imóvel, no caso rural suas características, seja em relação ao titular do direito real (BALBINO FILHO, 2010).

A Lei n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989, é imperativa quanto à averbação da reserva legal. Introduce a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área. A averbação constará do corpo do livro 2, registro geral, do acervo cartorário de um Cartório de Registro de Imóveis da comarca jurisdicionada, a cargo de um Oficial, delegado pelo Estado. Serão feitas caracterizadas pelas letras “AV” (BALBINO FILHO, 2010).

Reza o artigo 176 da Lei 6.015 de 1973, quanto aos atos registrais:

**Art. 176 O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 167 e não atribuídos ao Livro nº 3;  
§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:**

**I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;**

**II - são requisitos da matrícula:**

**1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;**

**2) a data;**

**3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:**

**A- se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;**

Conforme Nicolau Balbino Filho, o artigo primeiro, parágrafo segundo, do Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n° 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, diz entender reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação

dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (BALBINO FILHO, 2010).

A referida medida provisória deu nova redação ao artigo 16, parágrafo quarto, redefinindo os critérios acerca de reserva legal: “A reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada”. Estipulou também as áreas mínimas de florestas e outras formas de vegetação nativa que devem compor a reserva legal, as quais devem posteriormente serem analisadas pelo oficial registrador.

A averbação da reserva legal provocou alterações nos artigos 167, 169 e 246 da Lei de Registro Públicos, Lei nº 6.015 de 1973, que seguem:

**Art. 167 No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.**

**II- a averbação.**

**Art. 169 Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:**

**I- as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;**

**Art. 246 Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.**

É importante observar que o “*caput*” do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 trata do caso de restrição imposta ao proprietário do imóvel rural, que pretenda explorar o imóvel e, para que ele consiga explorá-lo de forma legal e equilibrada, concomitantemente sustentável, é necessário fazer supressão de parte de floresta ou outra forma de vegetação nativa existente no mesmo. Analisando minuciosamente o artigo 16, vemos que a intenção do legislador, com o texto, é atingir somente aquele proprietário que pretenda explorar economicamente o imóvel rural que ainda possui no estado “*in natura*”, que nunca foi explorado, que nunca sofreu nenhum desmate. Para que tal intenção se concretize, necessita ele suprimir as florestas ou outras formas de vegetação nativas ali existentes, para que possa, no mesmo fazer pastagens ou culturas, tirando partido da sua propriedade com atividades de agricultura, pecuária, extrativismo ou outras ligadas ao meio rural. O que se pretende é impor restrições ao uso dessas áreas ainda *in natura*, não podendo o titular da propriedade simplesmente extinguí-las na sua totalidade, mas podendo os mesmos, nessas áreas, fazer o que se chama de exploração racional, usando uma parte,

desde que conserve uma determinada proporção da mesma aquele estado “*in natura*”, em que encontrou a propriedade (BORGES, 2011).

Atualmente a imperatividade da averbação da reserva legal e a proteção das APPs, dentre o Estado Democrático de Direito e o Devido Processo Legal, não havendo coibição e constrangimento ao direito de propriedade de proprietários rurais, a legislação vigente não pretende estabelecer que todos os imóveis rurais do Brasil sejam obstruídos da exploração, contudo, objetiva o equilíbrio entre as ações exploratórias e as ações sustentáveis.

Com uma arena sustentável e a conscientização dos atores sociais, pretende-se que todos os imóveis rurais que ainda possuem áreas *in natura* nas suas propriedades, quando explorados, que ocorra de maneira ordenada, sendo preservadas as reservas legais, separadas das APPs, posto tamanho ser a importância da sustentabilidade do ecossistema da região, contribuindo assim para a preservação da fauna e flora, isto preservando nas mesmas condições que anteriormente existiam, produzindo um equilíbrio constante do meio ambiente mantendo a biodiversidade rica do cerrado goiano (FREIRE, 2010).

Não resta a menor dúvida de que a Reserva Legal está ligada, atada, presa e consentânea à exploração ou supressão da floresta ou outra forma de vegetação nativa existente na propriedade particular. É importante salientar que explorar e suprimir são verbos que exprimem ação. São estes os verbos usados, tanto no texto original do Código Florestal quanto agora no texto modificado e atualizado da lei florestal, pela Medida Provisória. O texto original usava o verbo explorar, que é titular partido ou proveito de; fazer produzir; desenvolver (um negócio ou indústria); empreender, cultivar.

O novo texto do Código Florestal usa o verbo suprimir, que é cortar, eliminar, fazer que desapareça que se extinga, extinguir, cassar, anular, abolir. Em ambos está havendo uma ação do proprietário em seu imóvel rural. A essa ação a lei impõe uma restrição, que é preservar um percentual do imóvel nas mesmas condições anteriormente existente.

Promove-se a delimitação da Reserva Legal, quando o proprietário rural pretende suprimir ou explorar a forma da vegetação nativa ou floresta que, porventura, existia em sua propriedade. Se pretender desflorestar, solicita a delimitação da reserva. Não havendo a pretensão do proprietário de suprimir ou explorar a floresta ou vegetação nativa existente em seu imóvel, não pretendendo

desmatar, não há que exigir a delimitação da Reserva Legal, até porque, como corolário, toda a propriedade estará automaticamente intacta (FREIRE, 2010).

Entretanto, diante a imperatividade, os legisladores, devem manter uma atenção quanto ao texto legal, pois, a lei determina que não havendo ação – exploração ou supressão – ou não havendo pelo menos a intenção de se praticar essa ação, não se pode exigir do proprietário um ato que seria consequente a essa atividade da exploração ou supressão da mata, que é a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis competente da circunscrição a que pertença o imóvel. Assim, não há como haver preservação em áreas, as quais não têm seus títulos movimentados. O Ministério Público Estadual, no entanto, quando constata exploração e construções em APPs acionam os órgãos de defesa como o IBAMA para a fiscalização e autuação dos proprietários ou posseiros, objetivando a proteção, determinando que sejam mantidas inalteradas as RLs e que sejam preservadas as APPs (BRANCO & ROCHA, 1977).

O Ministério Público em conjunto aos órgãos de proteção do meio ambiente, fiscalizam, objetivando manter a preservação do cerrado goiano, existente na região. Órgãos como a SEMARH - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, coordenam os processos administrativos requeridos pelos proprietários e posseiros de terras da região, sendo órgão responsável pela autorização das Reservas Legais, que no fim é encaminhada em forma de ofício deliberativo, encaminhado juntamente com o memorial descritivo das áreas correspondentes ao Cartório de Registro de Imóveis jurisdicionado, para a devida averbação às margens das matrículas dos imóveis rurais (FREIRE, 2010).

A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH, contudo, tem como competência formular, coordenar, articular e executar a política estadual de gestão e proteção dos recursos ambientais e de gerenciamento dos recursos hídricos, visando o desenvolvimento sustentável em todo o Estado de Goiás. Além disso, a SEMARH é também responsável pela formulação e coordenação da política estadual de meio ambiente, de recursos hídricos, florestas e biodiversidade. Ela ainda coordena e participa da elaboração do zoneamento agro-ecológico-econômico do Estado. Também está na competência da SEMARH a coordenação do Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental e a coordenação e gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

A SEMARH deve ainda atuar junto aos diversos órgãos nacionais e internacionais visando a preservação e recuperação do meio ambiente em Goiás. Também está sob responsabilidade desta secretaria a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, bem como administrar a oferta e outorga de uso, para todos os fins, dos recursos hídricos (águas superficiais e subterrâneas) de domínio do Estado de Goiás. A Secretaria do Meio Ambiente Estadual garante, assim, o uso múltiplo de forma racional e integrada. Também cabe à SEMARH a tarefa de promover atividades relacionadas com a área do meio ambiente de competência do Estado, bem como articular com as demais secretarias, órgãos e entidades do Estado sua participação na Política Estadual de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais. Outra atividade sob responsabilidade da SEMARH é a elaboração e promoção da política de educação ambiental visando a compreensão da sociedade para a busca da qualidade de vida por meio do desenvolvimento sustentável. Conforme Quadro 06, transpore as atribuições e as responsabilidades do órgão.

**QUADRO 06 - Atribuições e Responsabilidades da SEMARH-GO.**

- 1- Coordenação e formulação das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e de biodiversidade e florestas;
- 2- Coordenação e elaboração do zoneamento Agro-Ecológico-Econômico do Estado;
- 3- Coordenação do Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental, previsto pelo Artigo 131 da Constituição Estadual;
- 4- Coordenação e gestão, em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente, do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), previsto pela Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002; Implantação, gestão e administração, em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente, das unidades de conservação estaduais;
- 5- Atuar junto aos diversos órgãos nacionais e internacionais voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente;
- 6- Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto no artigo 140 da Constituição Estadual em harmonia com a Secretaria de Indústria e Comércio;
- 7- Administração da oferta e outorga de uso, para todos os fins, dos recursos hídricos – águas superficiais e subterrâneas – de domínio do Estado de Goiás, respeitados os casos de competência da União, garantindo o seu uso múltiplo de forma racional e integrada;
- 8- Administração, em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente, dos recursos financeiros oriundos de compensação financeira relativa ao aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, previsto no art. 140, § 1º da Constituição Estadual, que serão consignados no orçamento do Fundo

Estadual de Meio Ambiente, em acordo com a Lei Complementar nº 20, e aplicados conforme dispuser a Lei do Orçamento do Estado;

9- Coordenação e formulação das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e de biodiversidade e florestas;

10- Administração, em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente, das compensações ambientais previstas na Resolução nº 002, de 18 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e posteriormente pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e pela Lei Estadual n. 14.247, de 29 de julho de 2002.

11- Administração, em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente, através do Fundo Estadual de Meio Ambiente, das compensações previstas pelo Artigo 10 da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002.

12- Registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos relativos aos recursos hídricos previstos no art. 6º, inciso IX da Constituição Estadual; Articular com as demais Secretarias, órgãos e entidades do Estado de Goiás, sua participação na Política Estadual de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais;

13- Planejar, propor e coordenar a gestão ambiental no Estado, objetivando a manutenção dos ecossistemas e o desenvolvimento sustentável;

14- Administrar os recursos oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente de acordo com a Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996;

15- Elaborar e promover a política de educação ambiental visando à compreensão pela sociedade da importância da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável para a manutenção da qualidade de vida;

16- Promover atividades relacionadas com a área do meio ambiente de competência do Estado, previstas nos artigos 127 a 132 da Constituição Estadual;

17- Articular-se com a Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira e a Agência Goiana de Meio Ambiente para a realização do Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental e para a promoção de outras ações relativas à interface entre cultura e meio ambiente;

18- Promover e supervisionar a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, através da Agência Goiana de Meio Ambiente.

Fonte: SEMARH

#### **4.2 Cartilha explicativa a proprietários rurais**

Há vasta legislação correspondente à Reserva Legal e Áreas de preservação permanente. Vários são os órgãos que acompanham o cumprimento desta legislação ambiental específica tais como, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



e dos Recursos Hídricos - IBAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Secretária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH/GO, Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Abadiânia, Goiás - SMAT, Ministério Público Estadual – MP/GO (Quadro 07).

**QUADRO 07 - Órgãos de proteção do Meio Ambiente.**

**IBAMA** - A proteção e conservação ambiental atualmente foi consolidado pelo Ibama. O instituto trouxe o assunto para a pauta do dia e encontra-se no subconsciente do brasileiro como o grande guardião do meio ambiente. Sua forte marca é reconhecida até mesmo onde a presença do Estado é escassa. Ela significa que os recursos naturais devem ser utilizados com racionalidade para obter-se o máximo de desenvolvimento, porém, com o máximo de conservação e preservação, visando sempre sua manutenção para as gerações futuras (SEMARH, 2011)

**CONAMA** - O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA (SEMARH, 2011).

**SEMARH/GO** - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SemaRh, instituída pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, e posteriormente pela Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002, constitui-se em órgão da administração direta do Poder Executivo. A SemaRh atua no âmbito do Estado de Goiás como órgão seccional, coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA - em nível estadual, de acordo com o inciso V do artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificado pelo inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433, de 08 de agosto de 1997 (SEMARH, 2011).

**MP/GO** - O Ministério Público do Estado de Goiás instituiu, aos 23 de julho de 2008, a Comissão de Gestão Ambiental – CGA, que se propõe a implementar procedimentos de gestão ambientalmente saudável das atividades administrativas e

operacionais, com a adoção de tecnologias ecoeficientes e mais limpas que poupem matéria-prima, energia e recicle seus resíduos. Tem como objetivo a adoção de critérios ambientais na administração pública objetivando reduzir os impactos potencialmente agressivos de suas ações, projetos, programas e também contribuir para a mudança dos padrões atuais de produção e consumo no âmbito da instituição; o que proporciona a sustentabilidade socioambiental (SEMARH, 2011).

Apesar de toda a arena jurídica existente no Estado de Goiás, dentre uma organização estadual de proteção ambiental, há uma ignorância quanto a conscientização por parte da sociedade, frente à legislação protetora vigente. Tanto sendo, o não conhecimento específico da matéria pertinente de alguns atores, como a inexistência de profissionais capacitados para orientar e assessorar os atores sociais para a regularização das reservas e para a devida proteção das áreas de preservação permanente, a região em estudo como o Estado de Goiás carece de uma atividade conscientizadora, capaz de esclarecer todas as dúvidas dos proprietários e dos posseiros de imóveis rurais do Estado (DIAS, 2009).

Quando da implantação da UHC-IV as áreas rurais submersas pelo represamento foram desapropriadas amigavelmente ou por via judicial. A concessionária responsável pela usina assumiu a inteira responsabilidade quanto à fauna e a flora ora destruída pelo desvio dos rios e da formação do lago artificial.

Mesmo diante tamanha organização estadual, o município de Abadiânia, Goiás, sofre com o não cumprimento da legislação vigente. São propriedades irregulares construídas às margens do lago, dentre os limites das APPs, e o não respeito às reservas legais, que deveriam ser seus limites e sua composição florestal, responsáveis hoje pela manutenção da flora e fauna da região.

O cerrado, bioma predominante na região, sofre com tamanha destruição instalada por um uso irregular da terra. É imprescindível salientar que não há uma fiscalização pelos órgãos de proteção ambiental ativamente como, por exemplo, o IBAMA, esclarecendo, de forma eficaz.

Podem até existir, todavia a implementação de políticas públicas eficientes não existe, na maioria das vezes são cogitadas, mas não implantadas, e quando conseguem almejar este plano carecem de um regular gerenciamento, que na maioria das vezes não ocorre.

Quando da formação do lago artificial, a concessionária de fato, moveu tantos quantos foram esforços para a manutenção da flora da região. Remanejaram

espécies, levando-as para lugares seguros, e promoveram uma segura manutenção da vegetação predominante, sendo plantadas mudas em outros locais.

De fato, não se descarta em momento algum, nem por parte dos particulares e nem por parte do poder público, que já de imediato um represamento traz uma série de impactos ambientais e sociais a uma região, conforme esclarecido no capítulo 3. Ademais, posto a utilização irregular dos limites das APPs e das RLs, na região em estudo, acarreta-se uma série de danos ambientais a flora, podendo ser evidenciado que os proprietários e posseiros do universo da pesquisa, não estão sendo conscientizados da proteção quanto às APPs e RLs da região, os quais permanecem ocupando de forma indevida, edificando casas e sobrados em área protegida constitucionalmente.

Resta esclarecido em parágrafos anteriores, que não somente basta que existam as APPs e que haja Reservas Legais averbadas em cartório. Tudo será eficiente caso tenha um acompanhamento aos atores sociais, para que os mesmos não venham a trazer impactos ambientais anteriormente listados.

A proteção às margens do lago artificial é dever de todos, tanto quanto a proprietários como a posseiros que adquiriram lotes rurais dos proprietários originários para utilizarem e explorarem o turismo rural, ou para utilizarem como moradia, ou até mesmo para comércio imobiliário.

Observa-se através das fotografias inseridas, que não há conhecimento quanto a legislação vigente e quanto à proteção do Meio Ambiente, dos proprietários e posseiros do universo da pesquisa, fato que impulsionou a formulação da cartilha proposta, Anexo 6, elaborada com as seguintes características (Quadro 08): Área de estudo, Propriedade Rural, Código Florestal, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Zona de Proteção, Indicadores de Impactos, Sustentabilidade do Ecossistema, Preservação do Meio Ambiente, Cerrado, Burocracia Registral, Diretrizes de Condomínio Turístico, Conscientização de atores sociais.

#### **QUADRO 08 - Características da Cartilha.**

**Área de estudo** - A área em estudo está localizada na zona rural do município de Abadiânia no estado de Goiás. O município é componente da Microrregião do Entorno de Brasília. Sua sede municipal situa-se na posição geográfica de 16º 10' 12" de Latitude sul e 48º 38' 24" de Longitude oeste. Apresenta o clima tropical de savana do tipo AW conforme classificação de Köppen, com chuvas concentradas no

verão (outubro-abril) e a estação seca no inverno (maio-setembro). Possui um bioma tipo cerrado e está caracterizado pelo turismo rural, implantado às margens do Lago Corumbá IV (IBGE, 2010).

**Propriedade Rural** - Lei 8.629/93, Artigo 4º, inciso I, estabelece que Imóvel Rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, sendo a que se destina às explorações agrárias, em qualquer localização geográfica (JUNQUEIRA, 2005).

**Código Florestal** - Lei 4.771/65. O Código Florestal dita as regras quanto às Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanente determinando as diretrizes regularizadoras as quais devem ser seguidos pelos proprietários de imóveis rurais, tudo para a manutenção da sustentabilidade do meio ambiente, almejando o equilíbrio do homem com a flora e fauna (JUNQUEIRA, 2005).

**Reserva Legal** - Reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou de uma posse rural, que de modo algum é de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, criada e mantida inalterada para a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

**Área de Preservação Permanente** - Áreas de Preservação Permanente são partes intocáveis da propriedade, não podendo ser exploradas. São áreas de proteção permanente do solo e do regime hídrico do imóvel, no interesse imediato e em longo prazo do proprietário, delimitada nos 100 metros às margens de lagos artificiais (RESENDE, 2002).

**Cerrado** - Cerrado é a formação vegetal constituída de dois andares, o primeiro de vegetação rasteira e o segundo de arbustos e formas arbóreas que raramente ultrapassam 6 metros de altura. Há o domínio de formas arbustivas. As espécies vegetais mais comuns no cerrado são o faveiro, a copaíba, o angico preto, o barbatimão e a lixeira. O cerrado é riquíssimo em espécies animais devido ao grande número de nichos ecológicos. Abriga algumas espécies ameaçadas de extinção como tamanduá-bandeira, tatu-canastra, tatu-bola, veado campeiro, lobo-guará, onça pintada, ema e perdiz. As áreas de cerrado são alvo constante de expansão agrícola pela facilidade de mecanização do terreno. Além disso, apresentam características que as tornam muito suscetíveis ao fogo (BENJAMIN, 2001).

**Zona de Proteção e Área de Conservação** - Zona de Proteção é área protegida

legalmente, pelos órgãos fiscalizadores e regulamentadores, como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH/GO, Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Abadiânia, Goiás - SMAT, Ministério Público Estadual – MP/GO, responsáveis pela aplicabilidade da legislação vigente para proteção das margens do Lago Artificial Corumbá IV, no seu limite de 100 metros contados do ponto de inundação, marco este estabelecido quando da implementação do represamento e da manutenção inalterada das Reservas Legais (BENJAMIN, 2001).

**Indicadores de Impactos** - O represamento em si traz graves problemas ao espaço rural do município, posto a inundação de várias glebas de terras, alterando o bioma existente na região, tendo que haver uma reconfiguração do natural para o artificial. Os impactos originários são acompanhados de outros advindos do uso desenfreado da terra, provindo de atores sociais desvinculados de uma devida consciência ambiental (DIAS, 2009).

**Preservação do Meio Ambiente** – O homem deve da necessidade de proteção ao meio ambiente. A ação consciente dos proprietários as margens de um represamento é importantíssimo, pois, esta será imprescindível para que aja a proteção às APPs, e manutenção das reservas legais. Um meio ambiente equilibrado é sustentável e conservador de espécies e propulsor de gerações futuras (BENJAMIN, 2001).

**Burocracia Registral** - O artigo 16 do Código Florestal estatui que as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada (artigo 10) e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos art. 2º e 3º do Código, são susceptíveis de exploração, com as restrições discriminadas nas alíneas do dispositivo, permitindo-se a derrubada ou o desflorestamento, respeitando o limite mínimo de 20% ou 50%, conforme o caso, da área da propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente, ou ainda, com observância de normas técnicas de condução e manejo pelo poder público, tudo conforme a região e a natureza da formação florestal (nativas, primitivas ou regeneradas). A legislação complementar institui ainda, a obrigação da averbação em cartório às margens da matrícula, bem como a demarcação da área perimetral com picadas de 3 metros de largura e piquetes a cada 30 metros. O proprietário rural ou posseiro deve ser assistido por um agrimensor, por técnico-agrimensor, por engenheiro agrícola ou

profissional habilitado que deverá realizar levantamento topográfico da gleba de terra, dentre os limites legais, destacando uma área de 20% da área total, formalizando por meio de memorial descritivo o seu destacamento, que através do termo de compromisso de recomposição da Reserva Legal (Lei Estadual nº 12.596/95, Lei Federal nº 8.171/91 e Inst. Normativo MMA nº 5/2009), apresentará a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município lotado, composto das devidas recomendações técnicas; acompanhado de requerimento de Reserva Legal, endereçada ao secretariado, que através de despacho saneador, examinará todo o memorial, apresentando ao final o formal Laudo de Vistoria Técnica, deferindo ou não o pedido requerido pelo proprietário ou posseiro rural (TUTIKIAN et al., 2008).

**Diretrizes de Condomínio Turístico** – Os condomínios turísticos as margens de um represamento devem ser aprovados por meio de Decreto municipal. O poder executivo, acompanhado do Ministério Público, da SEMARH, realizam o exame da documentação devidamente formalizada por Engenheiro Agrônomo, ou técnico agrimensor, que logo será deferido se seguirem os dizeres jurídicos. Logo deverão ser apresentados ao Cartório de Registro competente, para a devida incorporação do loteamento, o decreto, o requerimento formalizado e assinado, as certidões negativas civil e criminal, dos cartórios de protesto, a declaração bancária de idoneidade, mais planilha de custo total do empreendimento, acompanhado dos memoriais descritivos, áreas verdes, área de preservação permanente, área de reserva legal, e plantas respectivas aos lotes fracionados. O incorporador após esse processo, respeitando os ditames legais, poderá alienar os lotes parcelados, seguindo o ordenamento jurídico existente (DIAS, 2009).

**Conscientização de atores sociais** - Os proprietários das áreas rurais situadas ao longo do lago Corumbá IV, devem seguir a legislação vigente, ao ponto que, devem manter inalteradas as reservas legais, e devem manter inutilizadas as APPs, para o fim poderem desfrutar de um meio ambiente sustentável, equilibrado e que permanecerá para atingirem gerações futuras. Caso que, não havendo o ecossistema existente as margens do lago artificial, já tão degradado pelo represamento, será destruído pela edificação de construções irregulares, alimentada por um turismo rural desenfreado, que ocasionará não o fim do lago, mais sim a sua contaminação e o desflorestamento das APPs, bem como e destruição das Reservas Legais (ROCHA LOURES, 2009).

**Resumo Geral** – Órgão a ser procurado para Regularização: SEMMA/SEMARH;

Documentos necessários: RG e CPF do proprietário ou posseiro; Atos a serem realizados: Procuração particular, Requerimento, Termo de Compromisso, Termo de Responsabilidade, Termo de Recomposição se alterada a Reserva Legal remanescente; Declaração de Viabilidade Ambiental, Memorial Descritivo, Planta In loco.

Por fim, ressalta-se que o lago artificial foi implementado para a produção de energia e para o abastecimento de Brasília/DF e cidades ao retorno. Infelizmente o que fora verificado em conjunto a essa implementação, foi uma ocupação desenfreada e irregular às margens do Lago Corumbá IV, na região, o que vem trazendo drásticos impactos, ocasionando um desfazimento do ecossistema existente, podendo ser visto na Figura 32, abaixo.

**FIGURA 32** - Mansão com Heliporto, as margens do Lago Corumbá IV Abadiânia/GO. Constatação da destruição da APPs.



Fonte: Arquivo pessoal



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo foi constatado após observação em 50 (cinquenta) propriedades, que formaram o universo da pesquisa, e em documentos públicos, adquiridos utilizando de uma metodologia de coleta de dados no município de Abadiânia/GO, que as APPs às margens do Lago Corumbá IV, apesar de protegidas legalmente estão sendo deterioradas pela construções de casas e sobrados, edificadas de forma irregular dentre os limites das APPs e das RLs, o que conseqüentemente ocasiona uma série de impactos ambientais ao cerrado, bioma predominante na região estudada.

Constatou-se que significativamente as RLs estão averbadas no registro de imóveis jurisdicionada, porém não são mantidas inalteradas, não sendo mantida a flora da região (Cerrado), pelos proprietários rurais e posseiros, conforme determina a legislação vigente.

Foi observado que não há coerência entre os documentos públicos e as propriedades da zona rural pesquisada. Verificou-se que as características descritas nas matrículas dos imóveis, constantes no cartório responsável, não coincidem com a realidade existente na região estudada, sendo verificado que as reservas legais foram alteradas sem autorização do CONAMA e demais órgãos de proteção do meio ambiente e as Áreas de Preservação Permanente foram utilizadas para a construção de casas residenciais, verificando a instalação de loteamentos irregulares.

Observadas as 50 (cinquenta) propriedades às margens do município pesquisado, verificou-se que os proprietários e os posseiros de terras às margens do lago, não cumprem a função social da propriedade rural, os quais promovem vendas irregulares, e constroem casas e sobrados dentre os limites das APPs, outrossim não cumprem as determinações do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, que obrigam estes atores a manterem inalteradas as Reservas Legais, e a não utilizarem os limites das Áreas de Preservação Permanente.

As leituras das obras em estudo realizadas afirmaram que a Área de Preservação Permanente (APP) é constituída pela faixa de 100 metros ao longo das margens do reservatório e deve ser preservada contra desmatamento, construção de casas, lançamento de esgoto, abertura irregular de estradas e erosão do solo, sendo

que esta área é protegida por lei para manter o equilíbrio da natureza e o bem-estar da população.

Constatou-se que nas propriedades analisadas há uma exploração turística, que ocasiona alterações nas reservas legais e degradações nas APPs, posto as construções edificadas irregularmente.

As respostas após a pesquisa realizada são drásticas, o cerrado goiano no município de Abadiânia/GO, precisamente no universo da pesquisa, às margens do represamento Corumbá IV, que a princípio destruído, pelo alagamento desordenado, atualmente sofre pela ocupação irregular, alimentado pelas construções de casas e sobrados edificadas por proprietários e posseiros de terras, detentores dos direitos de propriedades das terras, responsáveis pela cumprimento da função social da propriedade rural, estabelecida constitucionalmente.

Frente a inconscientização dos proprietários e posseiros da região estudada, proposta foi a elaboração de uma Cartilha Técnica-Jurídica direcionada aos atores sociais da região, a estudiosos, servindo como fonte de estudo para regularização de RLs e preservação de APPs.

## REFERÊNCIAS

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de Imóveis: Doutrina, Prática e Jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, A. H. V. **Direito Ambiental das Áreas Protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BORGES, Antônio Moura. **Registro de Imóveis**. 3. ed. São Paulo: Contemplar, 2011. 974 p.

BRANCO, S. M.; ROCHA, A. A. **Poluição, proteção e usos múltiplos de represas**. São Paulo: Cetesb, 1977. 185 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Leis etc. Decreto 55.891 de 31 de março de 1965. Regulamenta... **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 abr. 1965.

BRASIL. Leis etc. Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o estatuto da terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 1964. Suplemento, p.49.

BRASIL. Leis etc. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 1965.

BRASIL. Leis etc. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973.

BRASIL. Leis etc. Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1979.

BRASIL. Leis etc. Lei 7.803 de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jul. 1989.

BRASIL. Leis etc. Lei 8.629 de 26 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 fev. 1993.

BRASIL. Leis etc. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. Leis etc. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Novo Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Medida provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 ago. 2001.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Resolução Conama n. 1 de 23 de janeiro de 1986. Estabelece critérios básicas e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental [online]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 03 fev. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional** - Teoria do Estado e da Constituição - Direito Constitucional Positivo. – 14. ed. rev. atual. ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. Página Galeria de fotos – **Galeria Usina do Corumbá IV**. 2006. [online]. Brasília. Disponível em: <  
<http://www.ceb.com.br/Ceb//aplicacoes/index.cfm?fuseaction=GaleriaDeFotoOut.MostrarGaleriaInicial&GaleriaDestaque=62> >. Acesso em: 24 abr. 2011.

DALVI, Luciano. **Direito civil esquematizado**. Campo Grande. MS: Editora Contemplar, 2009.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009. 89 p.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 6. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 635 p.

FERNANDES, E. N. **Sistema inteligente de apoio ao processo de avaliação de impactos ambientais de atividades agropecuárias**. 1997. 122 f. Tese (Doutorado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 1997.

FIORANELLI, Ademar. **Direito Registral Imobiliário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001. 616 p.

FREIRE, A. R. A obrigatoriedade da averbação de reserva legal e uma forma de facilitar o seu acesso no registro de imóveis. **BDI – Boletim do Direito Imobiliário**, São Paulo, 1ª quinzena set. 2010. Diário das leis, Ano XXX, n. 17.

GEBRIM, M. A.; SILVA, M. B. M. **Reserva florestal legal**. In: ANDRADE, R. R. Manual básico do promotor de justiça de defesa do meio ambiente. [online]. Goiânia:

Ministério Público do Estado de Goiás, 2004. Disponível em:  
<[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/artigo\\_e\\_modelos\\_\\_\\_reserva\\_legal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/artigo_e_modelos___reserva_legal.pdf)>.  
Acesso em: 04 jul. 2011.

GOIÁS. Resolução nº 302 de 20 de março de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, 13 de maio de 2002.  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>. Acesso em: 09 ago. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Rio de Janeiro, RJ).  
**Página IBGE Cidades**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <  
<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm> >. Acesso em 25 ago. 2011.

JUCÁ, Fabiano Teixeira. **Marcos legais sobre reserva legal e áreas de preservação permanente**: uma estratégia para conservação dos recursos naturais. 2007. 45 f. Trabalho final de curso (Graduação em Engenharia Florestal) – Instituto de Florestas Departamento de Ciências Ambientais e Florestais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Aspectos Jurídicos dos Negócios Imobiliários**. 2. ed. São Paulo: LED, 2005. 303 p.

LIMA, Marcelo Gonçalves de. **Ecologia da paisagem e cenários para a conservação da avifauna na região do Parque Nacional das Emas – GO**. 2003. 116 f. Tese (Doutorado em Ecologia) – Instituto de Ciências Biológicas – Departamento de Ecologia, Universidade de Brasília, Brasília.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MELLO, Érico Marques de. **A Propriedade Rural e a Sua Função Social**. 2009. 169 f. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito), Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, São Paulo.

MONTES, A. Fotografias de Anderson Montes – BISBI. [online], 2005. Disponível em: < <http://www.panoramio.com/photo/15696712> >. Acesso em 14 nov. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao direito civil**. Teoria geral do direito civil 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RESENDE, Roberto Ulisses. **As regras do jogo: legislação florestal e desenvolvimento sustentável no Vale do Ribeira**. São Paulo: Annablume, 2002.

RIEDL, Mário; ALMEIDA, Joaquim Anécio; VIANA, Andyara Lima Barbosa (Org.). **Turismo rural: tendências e sustentabilidade**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2002.

ROCHA LOURES, Rodrigo C. **Sustentabilidade XXI: Educar e inovar sob uma nova consciência**. São Paulo: Editora Gente, 2009.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Decisão n. 167/2005. Dispõe sobre publicidade ambiental e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**. 12 de jun. de 2006.

SEMARH. **Secretaria do meio ambiente e recursos hídricos**. Disponível em: < <http://www.semarh.goias.gov.br> >. Acesso em: 06 nov. 2011.

SEVERINO. Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 37, ano 9, out./dez. 2001. p. 265.



TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana.  
(Org.). **Novo Direito Imobiliário e Registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

**ANEXO 1 - Certidão Narrativa das 50 (cinquenta) propriedades rurais ao longo do represamento do Lago Corumbá IV, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Abadiânia – Goiás**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**REINALDO GONTIJO DA SILVA-**  
**OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO**  
**ALANA RODRIGUES SOUSA-**  
**SUB OFICIAIS**



*Roberta Pereira Gontijo*  
Escriturã Autorizada e Sub-Oficial

## **BUSCAS DE ÁREAS ÀS MARGENS DO LAGO CORUMBÁ IV**

**1-MATRÍCULA:** 6584- **FAZENDA:** BOA VISTA E BARREIRO DA BOA VISTA – **PROPRIETÁRIOS:** MATHEUS ALEXANDRE JACOB MOREIRA, CPF.nº.010.347.881-75; LUIZ CARLOS GONZAGA, CPF.nº.794.223.571-87, JOÃO GONZAGA ARANTES, CPF.nº.305.389.631-15, TEODORO MASSAHARU HIGUCHI, CPF.nº.573.964.501-87; ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF.nº.336.430.911-68, **ÁREA:** 2.02.4125 Hectares, entre culturas e campos.

---

**2- MATRÍCULA:** 6349.- **FAZENDA:** BOA VISTA. **PROPRIETÁRIO:** MARLON BRANDO DE MORAIS, CPF n.º 253.946.491-20, **ÁREA:** 17.06.68 Hectares.

---

**3- MATRÍCULA:** 6460.- **FAZENDA:** VACA BRAVA. **PROPRIETÁRIO:** RUITER PEIXOTO DE MORAIS, CPF n.º 179.662.721-68, **ÁREA:** 79,337300 Hectares.

---

**4- MATRÍCULA:** 6869.- **FAZENDA:** BOA VISTA.- **PROPRIETÁRIO:** RUITER PEIXOTO DE MORAIS, CPF n.º 179.662.721-68, **ÁREA:** 10-hectares, 10-ares e 91-centiases

---

**5- MATRÍCULA:** 7279.- **FAZENDA:** BOA VISTA. **PROPRIETÁRIO:** ALONSO HONORATO RIBEIRO, CPF N.º 014.754.011-91; **ÁREA:** 85.16.22 Hectares.

---

**6- MATRÍCULA:** 6410.- **FAZENDA:** CAPOEIRA CHATA E LAGOA. **PROPRIETÁRIO:** EDUARDO LUCENA RORIZ, CPF n.º 645.527.991-34; **ÁREA:** 92,374500 Hectares.

---

**7- MATRÍCULA:** 6412- **FAZENDA:** CAPOEIRA CHATA E LAGOA. **PROPRIETÁRIA:** MIRTES JOANA SANTIN, CPF n.º 325.852.090-91; **ÁREA:** 19,802800 Hectares.

---

**8- MATRÍCULA:** 7948- **FAZENDA:** CAPÃO DO MEL. **PROPRIETÁRIO:** ESCARPAS DE CORUMBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 08.045.795/0001-66; **ÁREA:** 269,3440 Hectares.

---

**9-MATRÍCULA:** 6801-**FAZENDA:** VACA BRAVA.- **PROPRIETÁRIO:** ERUSA CRISTINA VITORINO, CPF Nº 010.758.971-06.- **ÁREA:**02 Hectares.

---

**10-MATRÍCULA:** 639.-**FAZENDA:** VACA BRAVA.- **PROPRIETÁRIO:** MILTON GOMES ARANTES, CPF Nº 055.617.601-40.- **ÁREA:**68,44.48 Hectares.

---

**11-MATRÍCULA:** 5106.-**FAZENDA:** CAPOEIRA CHATA; **PROPRIETÁRIO:** NEUSA GOMES RODRIGUES, CPF Nº 963.719.781-87; **ÁREA:** 931.26.53 Hectares.

---

**12-MATRÍCULA:** 7815.-**FAZENDA:** FAZENDA BARREIRO DA BOA VISTA.-**PROPRIETÁRIO:** IRON GOMES ARANTES, CPF Nº 100.190.571-72.-**ÁREA:**44,63.73 Hectares.

---

**13-MATRÍCULA:** 4003.-**FAZENDA:** BOA VISTA. **PROPRIETÁRIO:** GERALDO GONÇALVES RIBEIRO, CPF Nº 033.877.121-20; **ÁREA:**10.45.12 Hectares.

---

**14-MATRÍCULA:** 4106.**FAZENDA:**VACA BRAVA.-**PROPRIETÁRIO:**JOSÉ MENDES DOS SANTOS, CPF Nº 295.317.991-72; **ÁREA:**17.94.95 Hectares.-

---

**15-MATRÍCULA:** 7640.-**FAZENDA:** BOA VISTA; **PROPRIETÁRIO:** ANTÔNIO RODRIGUES DUTRA, CPF nº 159.098.161-87; **ÁREA:**7.86.02 Hectares.

---

**16-MATRÍCULA:** 3291. **FAZENDA:** TABOCUSSU; **PROPRIETÁRIO:** PEDRO ERNESTO DE JESUS, CPF Nº003.077.261-34; **ÁREA:**392.27.03 Hectares.

---

**17-MATRÍCULA:** 6338.-**FAZENDA:** LAGES.**PROPRIETÁRIO:** LAUYDE ALVES CARNEIRO, CPF Nº 014.364.221-91.-**ÁREA:**38.07.74 Hectares.

---

**18-MATRÍCULA:** 5211.-**FAZENDA:** VACA BRAVA;**PROPRIETÁRIO:** MELIK CECÍLIO DAHER, CPF Nº 003.067.201-59; **ÁREA:**7.48.73 Hectares.-

---

**19-MATRÍCULA:**6568. **FAZENDA:** BOA VISTA;**PROPRIETÁRIO:** ADILSON ISRAEL DE OLIVEIRA, CPF Nº 438.593.721-49; **ÁREA:**48.67.05 Hectares.

---

**20-MATRÍCULA:** 6569.**FAZENDA:** BOA VISTA;**PROPRIETÁRIO:** JOÃO DE OLIVEIRA TERRA, CPF Nº 014.990.761-34; **ÁREA:** 46.80.76 Hectares.

---

**21-MATRÍCULA:** 6357.**FAZENDA:** BARREIRO DA BOA VISTA;**PROPRIETÁRIO:**VÂNIA LÚCIA AMARA CALDEIRA SILVA, CPF Nº 805.370.901-00; **ÁREA:**37.56.04 Hectares.

---

**22-MATRÍCULA:**6328.- **FAZENDA:** CURRALINHO DAS LAGES; **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ NILTON DE FÁRIA, CPF Nº 013.394.351-87;**ÁREA:** 2.73.0418 Hectares.

---

**23-MATRÍCULA:** 1487.-**FAZENDA:** BARREIRO DA BOA VISTA.**PROPRIETÁRIOS:** ZEUXIS MENDES DA CRUZ, CPF Nº 586.322.711-72; LEILA MENDES DA CRUZ, CPF Nº

695.496.481-68; LÍLIAN MENDES DA CRUZ CALIL, CPF N° 867.777.931-00 e ALEX MENDES DA CRUZ, CPF N° 695.395.881-20; **ÁREA:** 45.32.72 Hectares.

**24-MATRÍCULA:** 6356.- **FAZENDA:** BOA VISTA. **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ GONZAGA ARANTES SILVA, CPF n.º 588.758.161-15; **ÁREA:** 34,192700 Hectares.

**25-MATRÍCULA:** 6324.-**FAZENDA:** BOA VISTA.- **PROPRIETÁRIO:** JOÃO DE OLIVEIRA TERRA, CPF N.º 360.866.221-91; **ÁREA:**8,077800 Hectares.

**26-MATRÍCULA:** 5170.- **FAZENDA:** BOA VISTA.-**PROPRIETÁRIO:** GERALDO DA SILVA VALENÇA, CPF N.º 074.212.731-15, **ÁREA:**20.10.54 Hectares.

**27-MATRÍCULA:** 6355.- **FAZENDA:** MOCÓ E SOARES, TABOCUSSÚ E PORTO DO CORUMBÁ, **PROPRIETÁRIO:** JOÃO TEIXEIRA DE FARIA, CPF.nº.100.854.951-00, **ÁREA:** 459,173600 Hectares.

**28-MATRÍCULA:** 7136.- **FAZENDA:** VACA BRAVA E RIO DAS ANTAS; **PROPRIETÁRIO:** FLEURI ANTONIO DE SIQUEIRA, CIC.nº.069.079.621-87; **ÁREA:**21.52.72 Hectares.

**29- MATRÍCULA:** 6359.- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** ADONIAS GOMES DOS SANTOS, CPF N.º 291.089.691-91, **ÁREA:** 41,292600 Hectares.

**30- MATRÍCULA:**6343- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** ÉLCIO ANTÔNIO TELES, CPF N.º CPF n.º 759.055.071-04, **ÁREA:** 12,783400 Hectares.

**31- MATRÍCULA:**7460- **FAZENDA:** BARREIRO DA BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** WANDERSON FERNANDES DE GODOI, CPF N.º 897.096.321-91; **ÁREA:** 08,17.05 Hectares.

**32- MATRÍCULA:** 6698.- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIOS:**, RICARDO CORRÊA BORGES, CPF n.º 341.532.761-20, EDSON COUTINHO DIAS, CPF n.º 401.665.971-04, RENATA EMÍDIO DOS SANTOS, CPF n.º 784.752.441-49, EBER FERREIRA GONÇALVES, CPF n.º 147.830.371-91, PORFÍRIO DE ANDRADE NETO, CPF n.º 043.395.174-53, e RONALDO INÁCIO DA ROCHA, CPF n.º 082.952.041-49, **ÁREA:** 4.63.06 Hectares.

**33- MATRÍCULA:** 6346.- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** BENEDITO DUTRA GOMES, CPF N° 377.052.451-91, **ÁREA:** 54,600000Hectares.

**34- MATRÍCULA:**7065- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** WILSON CAROLINO MENDES, CPF n.º 633.741.291-53, **ÁREA:** 29.009,29m2 (vinte e nove mil e nove metros e vinte e nove centímetros quadrados).

**35- MATRÍCULA:** 6627.- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** SEBASTIÃO APARECIDO TEIXEIRA, CPF n.º 191.983.371-49, **ÁREA:** 2.63.95 Hectares.

**36- MATRÍCULA:**6830- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIOS:** WAGNER SIQUEIRA AIDAR, CPF.nº.598.153.881-34, SILVIO JAMBRE ROCHA DUARTE GALVÃO, CPF.nº.328.426.511-20, CLAUDENERSON ANTONIO SILVA, CPF/MF sob o nº.794.005.821-

  
Roberta Pereira Gonitjo  
Escritô Autorizada e Sub-Oficinal



53, DULCE MARIA TELES, CPF.nº.194.407.231-49, JOSÉ APARECIDO SOUSA ALVES, CPF.nº.336.762.081-53, ANDERSON LUIS ROSSETTI, CPF.nº.490.470.271-91, RILDO PIMENTA NOVAIS, CPF.nº.331.165.551-68, ALCIMAR JOSÉ DE CARVALHO, CPF.nº.315.091.691-72, ALAN KARDEC DOS SANTOS, CPF.nº.196.294.001-20, **ÁREA:** 03.28.0338 Hectares.

---

**37- MATRÍCULA:** 6827.- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIOS:** CARLOS WILLIAM BOTOSSO, CPF n.º 199.591.501-78, JOSÉ ALBERTO DA LUZ MOTA, CPF n.º 364.235.481-53, LEIDA SILVA PAIXÃO. **ÁREA:** 05.44,5562 Hectares.

---

**38- MATRÍCULA:** 7135.- **FAZENDA:** VACA BRAVA . **PROPRIETÁRIA:** IRMA CHRISTINA VIEIRA BORGES BRAZ, CPF n.º 118.328.431-49, **ÁREA:** 2.00.20 Hectares.

---

**39- MATRÍCULA:**6582- **FAZENDA:** BOA VISTA E BARREIRO DA BOA VISTA. **PROPRIETÁRIOS:**, MAX DELAINE LEONEL RIBEIRO, CPF.nº.533.790.711-53, WANDERLAN BERNARDES DE JESUS, CPF.nº.557.011.831-49, FRANCISCO CESAR DA SILVA, CPF.nº.291.057.141-68, RONALDO BARBOSA LIMA, CPF.nº.493.524.311-20., ALINE ABREU DE SOUSA RODRIGUES, CPF.nº.923.835.211-91 e NESTOR JOSÉ DE SOUSA, CPF.nº.194.516.951-68, **ÁREA:** 2.34.9648 Hectares.

---

**40- MATRÍCULA:** 6583- **FAZENDA:** BOA VISTA E BARREIRO DA BOA VISTA. **PROPRIETÁRIOS:** DÃO RODRIGUES DA COSTA, CPF.nº.131.533.401-10, ITAMAR RODRIGUES FERNANDES, CPF.nº.331.814.381-20, JOSÉ GERALDO DAMASO, CPF.nº.125.680.231-04, DANIEL ALCIDES DE FREITAS, CPF.nº.640.178.771-68., **ÁREA:** 2 hectares, 78 ares e 2010 centiares.

---

**41- MATRÍCULA:**6591- **FAZENDA:** BOA VISTA E BARREIRO DA BOA VISTA. **PROPRIETÁRIOS:**, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF.nº.326.728.454-68, ADÃO RODRIGUES DA COSTA, CPF.nº.131.533.401-10, ITAMAR RODRIGUES FERNANDES, CPF.nº.331.814.381-20, ANTÔNIO NOEL FILHO, CPF.nº.041.248.168-55, HÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF.nº.508.848.401-15, WESLEY SILVA ARANTES, CPF.nº.899.387.391-72, , **ÁREA:** 3 hectares, 66 ares e 6123 centiares

---

**42- MATRÍCULA:** 4000.- **FAZENDA:** BARREIRO DA BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** JOAQUIM DE SOUZA SANTOS, CPF n.º 081.644.441-20, **ÁREA:** 13.07.46 Hectares.

---

**43- MATRÍCULA:** 5353.- **FAZENDA:** CURRALINHO DAS LAGES . **PROPRIETÁRIA:** CELINA BARCELOS JAVORSKI, CPF Nº **702.530.721-15**, **ÁREA:** 66.48.70Hectares.

---

**44- MATRÍCULA:** 5215.- **FAZENDA:** CURRALINHO DAS LAGES . **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ GOMES RORIZ, CPF Nº 125.821.741-49, **ÁREA:** 236.29.00 Hectares.

---

**45- MATRÍCULA:**16 **FAZENDA:** CURRALINHO DAS LAGES . **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ ROBERTO NERY, CPF Nº **102.198.381-00**, **ÁREA:** 14.66.09 Hectares.


---

**46- MATRÍCULA:**7577- **FAZENDA:** BOA VISTA . **PROPRIETÁRIO:** EDILÇA DO CARMO CABRAL VIEIRA, CPF Nº 778.440.501-44, **ÁREA:** 5.73.34 Hectares.

---

**47- MATRÍCULA:** 3851.- **FAZENDA:** TABOCOSSU . **PROPRIETÁRIO:** ALEIXO ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº **021.395.291-20**, **ÁREA:** 142.36.16 Hectares.

---

  
Roberta Pereira Gonfalo  
Escritã Autorizada e Sub-Oficial

**48- MATRÍCULA:** 6351.- **FAZENDA:** CAPOEIRA CHATA . **PROPRIETÁRIO:**, JOÃO MOREIRA JÚNIOR CPF Nº **134.893.801-34**, **ÁREA:** 8.08.95Hectares.

**49- MATRÍCULA:**.5043- **FAZENDA:** MOCÓ E SOARES E PORTO DO CORUMBÁ. **PROPRIETÁRIO:** DAYSE LIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF Nº **282.935.331-53**, **ÁREA:** 466.38.51 Hectares.

**50- MATRÍCULA:** 5906- **FAZENDA:** CAPOEIRA CHATA . **PROPRIETÁRIO:** DANIEL BRYCE LEWIS, CPF Nº **287.915.411-15**, **ÁREA:** 4.69.22 Hectares.

*Roberta Pereira Gontijo*  
Escrivã Autorizada e Sub-Oficial

TODAS AS MATRÍCULAS APRESENTADAS NESTAS BUSCAS POSSUEM A RESERVA DE RESERVA LEGAL



Cartório de Registro Geral de Imóveis  
COMARCA DE ABADIÂNIA  
Bel. Reinaldo Gontijo da Silva  
Oficial  
Bel. Roberta Pereira Gontijo  
Bel. Nivaldo Silva  
Sub-Oficiais  
ABADIÂNIA GOIÁS



*Roberta Pereira Gontijo*  
Escrivã Autorizada e Sub-Oficial



**ANEXO 2 - Certidão de Inteiro Teor, Matrícula n° 7.121, Livro 2 - Registro Geral,  
do Loteamento Condomínio Riviera do Lago, expedida pelo Cartório do  
Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis,  
da Comarca de Abadiânia – Goiás**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE ABADIÂNIA  
REINALDO GONTIJO DA SILVA - OFICIAL -  
ROBERTA PEREIRA GONTIJO - SUB OFICIAIS.  
**CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**  
**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** a requerimento verbal de parte interessada que revendo neste Cartório, o arquivo existente à meu cargo, verifiquei constar no livro nº 2-**REGISTRO GERAL**, nele junto à **Matricula nº.7121**, datada de 10 de julho de 2.008, pela qual se verifica **IMÓVEL: Uma gleba de terras, situada na Fazenda Boa Vista, neste município, com a área de 21,78.00-ha, entre culturas e campos, dentro dos seguintes limites e confrontações, apresentados pelo Engenheiro Agrônomo Maurício Orivaldo da Silveira - CREA-313/D-Goiás, conforme Memorial Descritivo e Planta, devidamente assinados e arquivados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta Comarca:** "Inicia-se no marco M1, cravado confrontação de terras de Marcelo Lopes dos Santos e outros com Marlon Brando de Moraes; daí segue marginado a estrada Municipal, com Azimute de 89°08'19" e distância de 480,94m, até o marco M2; daí segue confrontação com terras de Dalmir Faleiro de Lima, com o Azimute de 141°20'12" e distância de 130,836m, até o marco M-3; daí segue na mesma confrontação com o Azimute de 196°05'30" e distância de 58,700m, até o marco M4; daí segue ainda confrontando com terras de Dalmir Faleiro de Lima, com o Azimute de 105°43'36" e distância de 100,000m, até o marco M5; daí segue confrontação com a APP do Lago Corumbá IV, com o Azimute de 195°43'36" e distância de 122,450m, até o marco M6; com o Azimute de 213°49'25" e distância de 78,000m, até o marco M7, com o Azimute de 236°12'40" e distância de 237,900m, até o marco M8; daí segue ainda confrontando com a APP do Lago Corumbá IV, com o Azimute de 190°38'09" e distância de 47,002m, até o marco M9; daí segue confrontação com terras de Marlon Brando de Moraes, com o Azimute de 317°19'03" e distância de 498,101m, até o marco M10; daí segue na mesma confrontação, com o Azimute de 352°36'02" e distância de 175,652m, até o marco M1, marco inicial da descrição deste perímetro". O perímetro acima descrito possui uma área de 217.800,00m<sup>2</sup>, localizado em terras de Marcelo Lopes dos Santos e outros. Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -CCIR- 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 950.041.475.653-6, Área Total: 24,2000; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulos Fiscais: 0,6050; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: Dalmir Faleiro de Lima; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Barragem Corumbá IV; ITRs 2002/2007 devidamente quitados, em nome de Dalmir Faleiro de Lima, com Número do Imóvel na Receita Federal: 7.140.190-3. **PROPRIETÁRIOS: DALMIR FALEIRO DE LIMA**, brasileiro, industrial, portador da Carteira de Identidade n.º 457.191-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 136.044.301-00, e sua esposa **NORMI GOMES DE LIMA**, brasileira, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.047.153-SSP-GO, inscrita no CPF n.º 701.584.601-20, casados pelo regime da comunhão universal de bens anterior a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Gomes Pereira, Quadra 79, centro, nesta cidade de Abadiânia-GO. **REGISTRO ANTERIOR:** R-1-M-6348, do Livro 2 Registro Geral, desta Serventia.

**AVERBAÇÕES:**

**AV-1-M-7121** - Em 10 de julho de 2008. Protocolo n.º - Procedem-se esta averbação para constar que a área de Reserva Legal do imóvel constante da presente matrícula acha-se devidamente averbada no livro 2-X, fls.119, sob o n.º AV-1-5445, deste Cartório, cuja reserva foi averbada no dia 07 de outubro de 2002, pelo proprietário anterior sr. Manoel Gonzaga Arantes.

**R-2-M-7121** - Em 10 de julho de 2008. Protocolo n.º 14689 - **Título:** Compra e venda. **Transmitentes:** DALMIR FALEIRO DE LIMA, brasileiro, industrial, portador da Carteira de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DE GOIÁS**

**COMARCA DE ABADIÂNIA**

**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**

**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO-SUB OFICIAIS.**

Identidade n.º 457.191-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 136.044.301-00, e sua esposa **NORMI GOMES DE LIMA**, brasileira, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.047.153-SSP-GO, inscrita no CPF n.º 701.584.601-20, casados pelo regime da comunhão universal de bens anterior a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Gomes Pereira, Quadra 79, centro, nesta cidade de Abadiânia-GO. **Adquirente: CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 09.522.445/0001-06, com endereço Rio das Antas - Corumbá IV, Fazenda Boa Vista, neste município de Abadiânia-GO, representada pelos sócios: **Casa Forte Indústria de Equipamentos em Aço Inox LTDA**, inscrita no CPNJ n.º 03.156.224/0001-85, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE n.º 52201575712, com sede na Rua Timbiras com Paracanas, Qd.02, Lts.11/16, Bairro Jardim Eldorado I, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, neste ato representada de acordo com o seu contrato social pelo sócio André Luíz Lima de Sousa, brasileiro, comerciante, casado, portador da CI.RG.n.º.1.528.096-2ª Via-SPTC-GO, CPF n.º.397.641.171-04, residente e domiciliado na Rua Saveiro, Qd.15, Lote 24, Jardim Atlântico, na cidade de Goiânia-GO; **Marcelo Lopes Santos**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG.n.º.14.921.221-5- SSP-SP, CPF n.º.060.747.328-25, residente e domiciliado na Avenida Quinta Radial, n.º.131, Qd.63, Lt.04, apt.º.1001, Setor Pedro Ludovico, na cidade de Goiânia-GO; **Jorge Luíz de Almeida Grili**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da CI.RG.n.º. 267.054-SSP-/DF, CPF n.º.076.212.051-72, residente e domiciliado na Q CNC 02 1819, apt.º.302, Taguatinga Norte, Taguatinga-DF; **Jardir Fernandes dos Santos**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG.n.º.MG-1.265.287-PC-MG, CPF n.º.359.887.036-15, residente e domiciliado na QI 2, Lt.51/53, Taguatinga-DF. **Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 08 de maio de 2008, às fls. 122/124, do livro 03, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta cidade. Imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$.66.000,00 (sessenta e seis mil reais). **Condições:** Não constam. Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -CCIR- 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 950.041.475.653-6, Área Total: 24,2000; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulos Fiscais: 0,6050; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: Dalmir Faleiro de Lima; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Barragem Corumbá IV; ITRs 2002/2007 devidamente quitados, em nome de Dalmir Faleiro de Lima, com Número do Imóvel na Receita Federal: 7.140.190-3.

**AV-3-M-7121** - Em 04 de novembro de 2010. Protocolo n.º 16120 - Procede-se esta averbação mediante Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal -Extra Propriedade-, celebrado em data de 20 de outubro de 2.010, entre o **CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 09.522.445/0001-06, proprietário do imóvel constante da presente matrícula; e a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação -SEMARH-**, representada por Alejandro Alvarado Peccinini -Gerente de Biodiversidade-, que também este termo assina, em atendimento ao que determina o § 2º do Art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), e o art. 20 da Lei Estadual nº 12.596/95 que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás e demais portarias; que a floresta ou forma de vegetação existente com a **área total de 05,44.50-ha. não inferior a 25% do total da propriedade constante da presente matrícula, fica localizada na Fazenda Boa Vista, neste município de Abadiânia-Go, (R-29-M-659, DO LIVRO 2-REGISTRO GERAL), compreendida nas seguintes divisas apresentadas pelo Engenheiro Agrônomo Fábio Bitencourt da Cunha -CREA-11281/D, conforme Memorial Descritivo e Planta, devidamente assinados e arquivados neste Cartório: "Inicia-se no marco R03, confrontando com Dárcio Caetano, com os seguintes azimutes e distâncias de 186º21'31" e 321,15m. até o**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ABADIÂNIA**

**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO-SUB OFICIAIS.**



marco R02; daí segue margeando à Área de Preservação Permanente do Córrego do Barreiro, até o marco R01; deste segue com o azimute e distância de 03°02'28" e 255,54m. até o marco M19; deste segue com o azimute e distância de 250°20'45" e 254,57m. até o marco R03, ponto de partida".- Ficando a mesma gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização da SEMARH. Ficando toda a documentação apresentada arquivada neste Cartório. Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 950.041.475.653-6; Área Total: 24,2000; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulos Fiscais: 0,6050; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: Condomínio Riviera do Lago Empreendimentos Imobiliários e Outros; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Rio das Antas - Corumbá IV. ITRs. 2009/2010, devidamente quitados, em nome de Condomínio Riviera do Lago Empreendimentos Imobiliários LTDA, com número do imóvel na Receita Federal: 7.140.190-3.-

**R-4-M-7121** - Em 14 de julho de 2011. Protocolo n.º 16635 - Feito a requerimento do proprietário **CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 09.522.445/0001-06, com endereço Rio das Antas - Corumbá IV, Fazenda Boa Vista, neste município de Abadiânia-GO; representado pelos sócios **Casa Forte Indústria de Equipamentos em Aço Inox LTDA**, inscrita no CPNJ n.º 03.156.224/0001-85, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE n.º 52201575712, com sede na Rua Timbiras com Paracanas, Qd.02, Lts.11/16, Bairro Jardim Eldorado I, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, neste ato representada de acordo com o seu contrato social pelo sócio André Luiz Lima de Sousa, brasileiro, comerciante, casado, portador da Cl.RG.n.º.1.528.096-2ª Via-SPTC-GO, CPF n.º.397.641.171-04, residente e domiciliado na Rua Saveiro, Qd.15, Lote 24, Jardim Atlântico, na cidade de Goiânia-GO; **Marcelo Lopes Santos**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl.RG.n.º.14.921.221-5- SSP-SP, CPF n.º.060.747.328-25, residente e domiciliado na Avenida Quinta Radial, n.º.131, Qd.63, Lt.04, apt.º.1001, Setor Pedro Ludovico, na cidade de Goiânia-GO; **Jorge Luiz de Almeida Grilli**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da Cl.RG.n.º. 267.054-SSP-/DF, CPF n.º.076.212.051-72, residente e domiciliado na Q CNC 02 1819, apt.º.302, Taguatinga Norte, Taguatinga-DF; **Jardir Fernandes dos Santos**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl.RG.n.º.MG-1.265.287-PC-MG, CPF n.º.359.887.036-15, residente e domiciliado na QI 2, Lt.51/53, Taguatinga-DF; em data de 28 de abril de 2011, o registro do parcelamento do imóvel constante da presente matrícula e R-2, com área total de 217.800,00m2, situada na Fazenda Boa Vista, às margens do Lago Corumbá IV, no perímetro urbano de interesse turístico de Abadiânia-Go, (Lei n.º.673/2008 de 25.01.2008), **cujo loteamento possui a denominação de "LOTEAMENTO CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO"**, sendo composto da seguinte forma: 140.752,96m2 ou 54,63% destinada à área de lotes; 43.717,11m2 ou 20,07% destinada à áreas de vias públicas; 11.461,00m2 ou 5,26% destinada à áreas verdes; 21.868,93, ou 10,04%, destinadas à áreas institucional. Área Total parcelada 217.800,00m2 – 100,00%. Número de Lotes: 161. Número de Quadras: 19-quadras, numeradas de 01 a 19. Tudo devidamente dimensionados e nominados conforme plantas e memoriais descritivo assinados sob a responsabilidade técnica de Fúlvio Antônio Machado de Ávila -CREA-DF-762/D, aprovado nos termos do Decreto Municipal n.º 203 de 04 de fevereiro de 2011. O loteamento foi feito de acordo com a Lei 6.766 de 19/12/1979, sem que houvesse impugnações por parte de terceiros. As vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam desta data em diante a integrar o domínio do município, nos termos do Artigo 22 da referida Lei. Para garantia da execução das obras, o proprietário se propõem a caucionar em favor do Município, os seguintes lotes: Quadra 01, lotes 01 a 04;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ABADIÂNIA

REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-

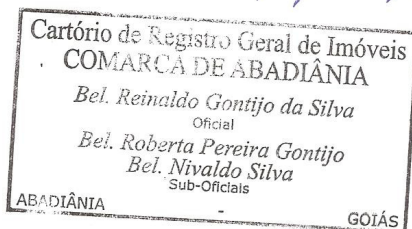
NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO-SUB OFICIAIS.

Quadra 02, lotes 01 a 06; Quadra 03, lotes 01 a 08; Quadra 04, lotes 01 a 09 e Quadra 16, lotes 01 a 08.-

**CERTIFICO MAIS**, que o presente imóvel está livre e desembaraçado de todos os ônus reais, legais ou convencionais, tais como: hipotecas, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, rendas temporárias, habitação, servidões, enfiteuses, arrendamento, compromisso de compra e venda ou permuta, sentenças de desquite ou partilha, fideicomisso, penhoras, arrestos ou seqüestros ou mesmo citação real ou pessoal reipersecutórias e outros que possam afetar a posse ou domínio, praticados por iniciativas dos atuais proprietários ou de cada um dos seus antecessores, ainda que parciais.- **NADA MAIS.-**

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.-  
ABADIÂNIA-GO., 27 DE OUTUBRO DE 2011.-

*Roberta Pereira Gontijo*  
ROBERTA PEREIRA GONTIJO-SUB OFICIALA  
A Taxa Judiciária será recolhida através de GRS



**ANEXO 3 - Certidão de Inteiro Teor, Matrícula n° 6.937, Livro 2-Registro Geral, do Loteamento Portal da Prata, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Abadiânia – Goiás**





**CERTIFICADO** a requerimento verbal de parte interessada que revendo neste Cartório, o arquivo existente à meu cargo, verifiquei constar no livro nº **2-REGISTRO GERAL**, nele à **Matrícula nº.6.937**, datada de 19 de Novembro de 2.007, pelo qual se verifica o **IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na Fazenda "Boa Vista" neste município, com a área remanescente de 65 hectares, 19 ares e 17 centiares entre culturas e campos, dentro dos seguintes limites e confrontações:** "Começa no marco M01, cravado na cabeceira do Córrego Monjolo, junto a divisa com Marlon Brando de Moraes, daí, segue confrontando com este, azimute de quadrícula 338°24'18"-366,32 metros, até o marco 02; daí, segue margeando uma estrada municipal e confrontando com Adonias Gomes dos Santos, Benedito Dutra Gomes e Jaci Pereira Pinto, respectivamente, por cerca de arame, Azimute de quadrícula 270°50'23"-435,08 metros, até o marco 03; daí, segue confrontando com Adão Rodrigues da Costa, Itamar Rodrigues Fernandes e Ivonete Vaz da Costa Dutra, Azimute de quadrícula 195°33'37"-438,82 metros, até o marco M-19294, cravado junto a divisa da faixa de segurança do reservatório da Usina de Corumbá IV; daí, segue com esta confrontação com Azimutes de quadrículas e distâncias: 119°36'07"-258,78 metros; 141°02'51"-318,07 metros; 107°13'38"-144,55 metros; 164°33'53"-143,11 metros; 202°57'01"-134,31 metros; 143°06'21"-95,17 metros; 97°45'30"-105,71 metros; 129°46'51"-74,34 metros; 98°31'24"-96,28 metros; 29°46'01"-76,72 metros; 352°27'14"-326,28 metros; 321°18'55"-231,28 metros; 358°05'21"-142,78 metros; 64°27'35"-67,05 metros, até o marco M-19308, cravado na margem direita do Córrego Monjolo, junto a divisa com Marlon Brando de Moraes; daí, segue confrontando com este, por este córrego acima, numa extensão de 385,54 metros, até o marco M01, ponto de partida".- Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -CCIR- 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.000.094-4; Área Total: 198,4000; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulos Fiscais: 4,9600; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: José Gonzaga Arantes; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Córrego Barreiro.- ITRs.2002/2007, devidamente quitados, em nome de José Gonzaga Arantes, com Número do Imóvel na Receita Federal: 2973728-1. **PROPRIETÁRIOS: JOSÉ GONZAGA ARANTES**, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º 614.445-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 014.757.111-15, e sua esposa **MARIA GONZAGA DA SILVA ARANTES**, lavradora, portadora da Carteira de Identidade n.º 42872263-DGPC-GO, inscrita no CPF n.º 921.521.121-72, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua São Judas Tadeu, Quadra 52, Lote 14, centro, nesta cidade de Abadiânia-GO. **REGISTRO ANTERIOR:** n.º.3218, fls.297, do livro 3-C, posteriormente matriculado no livro 2-R, fls.88, sob o n.º. M-4057, ambos desta Serventia.

#### **AVERBAÇÕES:**

**AV-1-M-6937** - Em 19 de novembro de 2007. Protocolo n.º 14303 - Procedeu-se esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Cartório, em data de 14 de novembro de 2007, pelos proprietários **JOSÉ GONZAGA ARANTES**, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º 614.445-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 014.757.111-15, e sua esposa **MARIA GONZAGA DA SILVA ARANTES**, lavradora, portadora da Carteira de Identidade n.º 42872263-DGPC-GO, inscrita no CPF n.º 921.521.121-72, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua São Judas Tadeu, Quadra 52, Lote 14, centro, nesta cidade de Abadiânia-GO; para constar que o imóvel constante da presente matrícula, após demarcação feita pelo RT. Marcelo Guay de Goiás -CREA-AP-GO -11988, o qual apresentou Memorial Descritivo e Planta, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART-, anotada junto ao CREA, **passou a ter uma área de 71-hectares, 02-ares e 65-centiares, ou seja 14 alqueires e 54 litros, entre culturas e campos, com os seguintes limites e confrontações:** "Começa no marco M01, cravado na cabeceira do Córrego Monjolo, junto a divisa com Marlon Brando de Moraes, daí, segue confrontando com este, azimute de



2

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ABADIÂNIA**  
**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO**  
**ALANA RODRIGUES SOUSA-SUB OFICIAIS.**

quadrícula 338°24'18"-366,32 metros, até o marco 02; daí, segue margeando uma estrada municipal e confrontando com Adonias Gomes dos Santos, Benedito Dutra Gomes e Jaci Pereira Pinto, respectivamente, por cerca de arame, Azimute de quadrícula 270°50'23"-435,08 metros, até o marco 03; daí, segue confrontando com Adão Rodrigues da Costa, Itamar Rodrigues Fernandes e Ivonete Vaz da Costa Dutra, Azimute de quadrícula 195°33'37"-438,82 metros, até o marco M-19294, cravado junto a divisa da faixa de segurança do reservatório da Usina de Corumbá IV; daí, segue com esta confrontação com Azimutes de quadrículas e distâncias: 119°36'07"-258,78 metros; 141°02'51"-318,07 metros; 107°13'38"-144,55 metros; 164°33'53"-143,11 metros; 202°57'01"-134,31 metros; 143°06'21"-95,17 metros; 97°45'30"-105,71 metros; 129°46'51"-74,34 metros; 98°31'24"-96,28 metros; 29°46'01"-76,72 metros; 352°27'14"-326,28 metros; 321°18'55"-231,28 metros; 358°05'21"-142,78 metros; 64°27'35"-67,05 metros, até o marco M-19308, cravado na margem direita do Córrego Monjolo, junto a divisa com Marlon Brando de Moraes; daí, segue confrontando com este, por este córrego acima, numa extensão de 385,54 metros, até o marco M01, ponto de partida". Esta gleba de terras confronta com **Corumbá Concessões S/A**, sociedade anônima, com sede em Brasília-DF, no Setor de Indústria e Abastecimento SIA/Sul, Trecho 1, Lote 1.211, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.04.066.598/0001-72, na pessoa de seu representante legal e presidente Marconi Melquiades de Araújo; **Adão Rodrigues da Costa e sua mulher Anizia Rodrigues Campos**, brasileiros, casados, ele carpinteiro, portador da CI.RG.nº.254.001-SSP-GO, inscrito no CPF.nº.131.533.401-10, residentes e domiciliados na Rua Brasília, Qd.91, Lt.13, Vila Jaiara, na cidade de Anápolis-Go; **Itamar Rodrigues Fernandes**, brasileiro, solteiro, maior, motorista, portador da CI.RG.nº.669.919-2ª Via-DGPC-GO, inscrito no CPF.nº.331.814.381-20, residente e domiciliado na Rua Varig, Qd.28, Lt.11, Jardim Alvorada, na cidade de Anápolis-Go; **Ivonete Vaz da Costa Dutra e seu marido Edson de Araújo Dutra**, brasileiros, casados, ela do lar, portadora da CI.RG.nº.4795934-DGPC-GO, inscrita no CPF.nº.008.955.671-21, residentes e domiciliados na Rua Gontijo, Qd.21, Lt.15, nº.139, Setor Central, nesta cidade de Abadiânia-Go; **Jaci Pereira Pinto e sua mulher Aurora Gonzaga Pinto**, brasileiros, casados, fazendeiro e do lar, ele portador da CI.RG.nº.416800-9021450-2ª Via-SSP-GO e do CPF.nº.055.639.921-87, ela portadora do CPF.nº.846.013.881-04, residentes e domiciliados nesta cidade de Abadiânia-Go; **Benedito Dutra Gomes e sua mulher Leide Maria Gonzaga Dutra**, brasileiros, casados, agricultor e do lar, ele portador da CI.RG.nº.715.791-SSP-GO e do CPF.nº.377.052.451-91, ela portadora da CI.RG.nº.4191713-2ª Via-DGPC-GO e do CPF.nº.360.937.691-00, residentes e domiciliados neste município de Abadiânia-Go; **Adonias Gomes dos Santos e sua mulher Maria das Graças Gonzaga dos Santos**, brasileiros, casados, motorista e do lar, ele portador da CI.RG.nº.952.823-SSP-GO e do CPF.nº.291.089.691-91, ela portadora da CI.RG.nº.3755778-DGPC-GO e do CPF.nº.815.660.341-91, residentes e domiciliados neste município; **Marlon Brando de Moraes**, empresário, portador da CI.RG.nº.1.077.201-SSP-GO, inscrito no CPF.nº.253.946.491-20 e sua esposa **Joana Luiz Costa de Moraes**, portadora da Carteira de Identidade nº.2436585-8945616-2ª Via-SSP-GO, inscrita no CPF.nº.833.815.541-15, casados, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Piratinga, quadra 21, lote 14, Vila Jaiara, na cidade de Anápolis-Go. Sendo que os confrontantes acima, concordaram expressamente com a presente retificação como faz certo declarações de condordância de limites assinadas pelos mesmos e que ficam arquivadas neste Cartório. Que a presente Averbação é feita de acordo com a Lei nº.10.931 de 02 de agosto de 2004.

**AV-2-M-6937** - Em 19 de novembro de 2007. Protocolo n.º - Procedeu-se esta averbação para constar que a área de Reserva Legal do imóvel constante da presente matrícula acha-se devidamente averbada no livro 2-R, sob o nº. AV-1-4057, datada de 06 de setembro de 2002, celebrada entre o proprietário José Gonzaga Arantes e a Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -Agência Ambiental de Goiás-.

**R-3-M-6937** - Em 21 de fevereiro de 2008. Protocolo n.º 14434 - **Título:** Compra e venda. **Transmitentes:** **JOSÉ GONZAGA ARANTES**, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º 614.445-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 014.757.111-15, e sua esposa **MARIA GONZAGA DA SILVA ARANTES**, lavradora, portadora da Carteira de Identidade n.º 42872263-DGPC-GO, inscrita no CPF n.º 921.521.121-72, casados pelo regime da comunhão universal de bens anterior a vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, residentes





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ABADIÂNIA**  
**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO**  
**ALANA RODRIGUES SOUSA-SUB OFICIAIS.**



e domiciliados na Rua São Judas Tadeu, Qd.52, Lt.14, centro, nesta cidade de Abadiânia-GO. **Adquirentes:** **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 588.667-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 026.869.961-53, casado pelo regime da comunhão universal de bens anterior a vigência da Lei 6.515/77 com **MARIZE DE LOURDES CARNEIRO CAMPOS**, residentes e domiciliados na Rua Caetano Puglisi, n.º.29, bairro Jundiáí, na cidade de Anápolis-GO; e **GILSON DE FREITAS**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 878.514-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 282.656.371-87, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77 com **WELLITA PINHEIRO ARAÚJO DE FREITAS**, residentes e domiciliados na Rua 4, n.º.24, apt.º.1400, Setor Oeste, na cidade de Goiânia-GO. **Forma do Título:** Escritura pública de Compra e Venda, lavrada em 11 de fevereiro de 2008, às fls. 104/106, do livro 69, do 1º Ofício de Notas desta cidade. Imóvel objeto da presente matrícula e AV-1, pelo valor de R\$.220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). **Condições:** e ainda como anuentes, concordando expressamente com a presente venda: **MARIA NIRCE ARANTES LIMA**, comerciante, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.222.469-SSP-GO, inscrita no CPF n.º 165.611.201-91, e seu marido **DALMIM FALEIRO DE LIMA**, industrial, portador da Carteira de Identidade n.º 141.020-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 071.262.981-53, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Maurílio Beires, Quadra 35, Lote 10, nesta cidade de Abadiânia-GO; **CLEONICE DA SILVA ARANTES VALENÇA**, merendeira, portadora da Carteira de Identidade n.º 2223101-SSP-GO, inscrita no CPF n.º 714.869.411-68 e seu marido **HÉLIO DA SILVA VALENÇA**, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º 2221359-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 380.638.401-00, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Gomes Pereira, Quadra 85, Lote 09, centro, nesta cidade de Abadiânia-Go; **ANTONIO DA SILVA ARANTES**, funcionário público municipal, portador da Carteira de Identidade n.º.737.323-SSP-GO, inscrito no CPF.n.º.264.943.531-34 e sua esposa **MARIA APARECIDA TAVARES ARANTES**, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º.4286547-DGPC-GO, inscrita no CPF.n.º.931.686.911-00, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Fazenda Barreiro da Boa Vista, neste município de Abadiânia-Go; **MARIA AURORA ARANTES TAVARES**, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º.2327595-2ª Via-SPTC-GO, inscrita no CPF.n.º.025.619.451-38, e seu marido **LUCAS GOMES TAVARES**, militar, portador da Carteira de Identidade n.º.24.008-expedida pela PM-GO, inscrito no CPF.n.º.391.992.901-20, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Anápolis-Go; **SEBASTIÃO GONZAGA DA SILVA ARANTES**, brasileiro, maior, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º.3391427-2ª Via-DGPC-GO, inscrito no CPF.n.º.023.702.621-09, residente e domiciliado na Rua Gomes Pereira, Quadra 85, Lote 09, centro, nesta cidade de Abadiânia-Go; **MANOEL IRON ARANTES**, lavrador, portador da Carteira de Identidade n.º.2.434.917-SSP-GO, inscrito no CPF.n.º.804.919.101-00, e sua esposa **HELZA DA PIEDADE AMARO NUNES ARANTES**, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º.4852496-DGPC-GO, inscrita no CPF.n.º.023.882.801-84, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua São Pedro, n.º.334, centro, nesta cidade de Abadiânia-Go. Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR- 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.000.094-4, Área Total: 71,0000; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulos Fiscais: 1,7750; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: José Gonzaga Arantes; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Córrego Barreiro; ITRs 2002/2007 devidamente quitados em nome de José Gonzaga Arantes, com Número do Imóvel na Receita Federal: 2973728-1.-

**AV-4-M-6937** - Em 22 de abril de 2010. Protocolo n.º 15778 - Procedem-se esta averbação mediante Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, celebrado em data de 25 de fevereiro de 2010, entre o Sr.º **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E GILSON DE FREITAS**, proprietários do imóvel constante da presente matrícula e R-3; e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação -SEMARH-, representado por Paulo Wagner Cardoso Júnior-Técnico SEMARH - Mat.-007140002-4, que também este termo assina, em atendimento ao que determina o § 2º do Art. 16 da



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ABADIÂNIA**  
**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO**  
**ALANA RODRIGUES SOUSA-SUB OFICIAIS.**

4

Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), e o artigo 20 da Lei Estadual nº 12.596/95 (Lei Florestal do Estado de Goiás); que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás e demais portarias; que a floresta ou forma de vegetação existente com a **área de 14,2072Ha. (Reserva Legal), e 02,8702HA (Preservação Permanente) não inferior a 20% do total da propriedade, distribuída em duas glebas, e que ficam dentro dos seguintes limites apresentados pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Amadeu Franco - CREA-1912/D-GO, conforme Memorial Descritivo e Planta, devidamente assinados e arquivados neste Cartório: ÁREA 01 - 08,4401ha.** "Partindo do marco M-1, cravado na confrontação com terras de Ivonete Vaz da Costa Dutra, Itamar Rodrigues Fernandes, Adão Rodrigues da Costa e Jaci Pereira Pinto D. Gomes; deste, confrontando com terras de Jaci Pereira Pinto D. Gomes, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 91°47'04" e 60,57 metros, chega-se ao marco M-02; 85°40'44" e 11,67 metros, chega-se ao marco M-3; 91°39'31" e 58,50 metros, chega-se ao marco M-4; deste confrontando com terras de Jaci Pereira Pinto D. Gomes e Adonias G. dos Santos, seguindo com o azimute verdadeiro de 90°43'06" e distância de 112,31 metros, chega-se ao marco M-5; 90°39'48" e 11,73 metros, chega-se ao ponto R1; deste, confrontando com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 180°00'00" e 86,53 metros, chega-se ao ponto R2; 91°31'28" e 11,62 metros, chega-se ao ponto R3; 179°42'49" e 72,29 metros, chega-se ao ponto R4; 180°50'23" e 121,91 metros, chega-se ao ponto R5; 270°50'23" e 342,07 metros, chega-se ao ponto R6; deste confrontando com terras de Ivonete Vaz da Costa Dutra, Itamar Rodrigues Fernandes e Adão Rodrigues da Costa, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 15°46'28" e 2,67 metros, chega-se ao marco M-18; 15°50'38" e 50,94 metros, chega-se ao marco M-19; 15°42'09" e 64,54 metros, chega-se ao marco M-20; 15°28'09" e 94,73 metros, chega-se ao marco M-21; 15°13'54" e 67,76 metros, chega-se ao marco M-22; 11°23'19" e 10,06 metros, chega-se ao marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro." **ÁREA 02 - 05,7671ha.** "Partindo do ponto R7, situado na confrontação com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas e Adonias G. dos Santos; deste, confrontando com terras de Adonias G. dos Santos; deste, confrontando com terras de Adonias G. dos Santos, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiras e distâncias: 90°39'48" e 25,09 metros, chega-se ao marco M-6; 90°27'40" e 51,16 metros, chega-se ao marco M-7; 90°52'54" e 62,80 metros, chega-se ao marco M-8; deste, confrontando com terras de Marlon Brando de Moraes, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 158°23'07" e 59,12 metros, chega-se ao marco M-9; 158°15'30" e 53,17 metros, chega-se ao marco M-10; 157°57'52" e 33,21 metros, chega-se ao marco M-11; 158°26'01" e 159,01 metros, chega-se ao ponto R8; deste confrontando com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 270°50'23" e 267,21 metros, chega-se ao ponto R9; 00°50'23" e 122,13 metros, chega-se ao ponto R10; 01°57'54" e 71,86 metros, chega-se ao ponto R11; 91°31'28" e 11,52 metros, chega-se ao ponto R-12; 00°00'00" e 87,14 metros, chega-se ao ponto R-7, ponto inicial da descrição deste perímetro." Ficando as mesmas gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização da SEMARH. Ficando toda a documentação apresentada arquivada neste Cartório. Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.000.094-4; Área Total: 71,0265ha; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulos Fiscais: 1,7756; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Nome do Detentor: José de Oliveira Campos Júnior e outros; Nacionalidade: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Boa Vista; Localização do Imóvel Rural: Córrego Barreiro Anexa a Corumbá IV; ITR's: 2008/2009, devidamente quitados em nome de José de Oliveira Campos Júnior; com número do imóvel na Receita Federal: 2.973.728-1.

**R-5-M-6937** - Em 16 de dezembro de 2010. Protocolo n.º 16213 - Feito a requerimento dos proprietários **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR**, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 588.667-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 026.869.961-53, e sua esposa **MARIZE DE LOURDES CARNEIRO CAMPOS**, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.682.331-SSP-GO, inscrita no CPF n.º 498.309.371-00, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens anterior a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Caetano Puglisi, nº.29, bairro Jundiá, na cidade de Anápolis-GO; e **GILSON DE FREITAS**, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ABADIÂNIA**  
**REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL.-**  
**NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO**  
**ALANA RODRIGUES SOUSA-SUB OFICIAIS.**

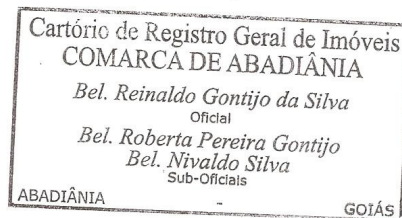


878.514-SSP-GO, inscrito no CPF n.º 282.656.371-87, e sua esposa **WELLITA PINHEIRO ARAÚJO DE FREITAS**, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º.4039786-2ª Via-SSP-GO, inscrita no CPF.n.º.657.650.791-72, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua 4, n.º.24, apt.º.1400, Setor Oeste, na cidade de Goiânia-GO; em data de 28 de outubro de 2010, o registro do parcelamento do imóvel constante da presente matrícula e R-3, com área total de 710.265,00m2, situada na Fazenda Boa Vista, às margens do Lago Corumbá IV, no perímetro urbano de interesse turístico de Abadiânia-Go, (Lei n.º.673/2008 de 25.01.2008), cujo loteamento possui a denominação de "LOTEAMENTO PORTAL DO PRATA", sendo composto da seguinte forma: 142.071,98m2 ou 20,003% destinada à área de reserva legal; 28.882,41m2 ou 4,066% destinada à área de proteção permanente; 539.310,61m2 ou 75,931% destinada à área parcelável, ou seja, áreas públicas municipais: áreas verdes: 47.100,21m2, ou 8,733%; áreas institucionais e área de esporte e lazer 44.660,76, ou 8,281, total das áreas públicas municipais: 91.760,97, ou 17,014%; sistema viário: 102.604,56, ou 19,026%; lotes unifamiliares 344.945,08, ou 63,960%. Total parcelável do imóvel 539.310,61m2. Número de Lotes: 371. Número de Quadras: 16-quadras, numeradas de 01 a 16; e ainda os lotes da portaria A e B. Tudo devidamente dimensionados e nominados conforme plantas e memoriais descritivo assinados sob a responsabilidade técnica da Empresa Teixeira e Almeida Arquitetura e Cons. Soc. Simples LTDA (Profissional Luiz Fernando Cruvinel Teixeira -CREA-444/D-GO), aprovado nos termos do Decreto Municipal n.º 145/2010 de 27 de setembro de 2010. O loteamento foi feito de acordo com a Lei 6.766 de 19/12/1979, sem que houvesse impugnações por parte de terceiros. As vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam desta data em diante a integrar o domínio do município, nos termos do Artigo 22 da referida Lei.

**CERTIFICO MAIS**, que o presente imóvel está livre e desembaraçado de todos os ônus reais, legais ou convencionais, tais como: hipotecas, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, rendas temporárias, habitação, servidões, enfiteuses, arrendamento, compromisso de compra e venda ou permuta, sentenças de desquite ou partilha, fideicomisso, penhoras, arrestos ou seqüestros ou mesmo citação real ou pessoal reipersecutórias e outros que possam afetar a posse ou domínio, praticados por iniciativas dos atuais proprietários ou de cada um dos seus antecessores, ainda que parciais.- **NADA MAIS.**-

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.-**  
**ABADIÂNIA-GO., 28 DE OUTUBRO DE 2011.-**

**ROBERTA PEREIRA GONTIJO-SUB OFICIALA.-**  
**A Taxa Judiciária será recolhida através de GRS**



**ANEXO 4 - Arquivo de Reservas Legais do acervo do Cartório do Primeiro  
Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis,  
da Comarca de Abadiânia – Goiás**

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS E  
DA HABITAÇÃO

Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL  
(Lei Estadual n.º.12.596/95 e Lei Federal n.º. 8.171/91)

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010 a Firma José de Oliveira Campos Junior CPF/CGC n.º: 026.869.961-53 e Gilson de Freitas CPF/CGC n.º: 282.656.371-87 Endereço Fazenda Boa Vista, Município Abadiânia Distrito ----- UF GO legítimo proprietária do imóvel denominado Fazenda Boa Vista, Município Abadiânia Distrito ---- Estado de Goiás, registrado sob o n.º -, folhas n.º -- livro n.º 2-Registro Geral matrícula n.º 6.937 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abadiânia /Goiás Declara perante a autoridade florestal competente que também assina o presente Termo, tendo em vista o que determina o § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65, (Código Florestal) e o art. 20 da Lei Estadual n.º 12.596/95, (Lei Florestal do Estado de Goiás), que a floresta ou outra forma de vegetação existente com área de 14,2072ha (quatorze hectares, vinte ares e setenta e dois centiares) não inferior a 20 % (Vinte por cento) do total da propriedade compreendida nos limites descritos no memorial descritivo e mapa anexos a este Termo, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

O proprietário compromete-se, por si, seus Espólio ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

Área total da Propriedade ( em ha)	71,0265
------------------------------------	---------

Compromete-se ainda, o proprietário, a efetuar a averbação do presente Termo e do Mapa da Propriedade, com a área reservada, no Cartório de Registro de Imóveis acima citado.

O presente Termo, devidamente assinado pela autoridade competente da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais tem o valor do licenciamento por ter sido aprovado pela análise técnica e jurídica do órgão.

Assim sendo, assinam o presente Termo, o proprietário e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, através de sua autoridade competente, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo que igualmente assinam as mesmas.

Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais :

Nome :

Assinatura : \_\_\_\_\_

Proprietário

Nome : José de Oliveira Campos Junior e Gilson de Freitas

Assinatura : 

TESTEMUNHAS :

Assinatura:

R.G. n.º

C.P.F. n.º

Assinatura:

R.G. n.º

C.P.F. n.º

  
Paulo Wagner Cardoso Júnior  
Técnico - SEMARH  
Mat. 007140062-4



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS E  
DA HABITAÇÃO

Agência Goiana de Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE RECOMPOSIÇÃO DA PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE

(Lei Estadual n.º.12.596/95 e Lei Federal n.º. 8.171/91)

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2010 a Firma José de Oliveira Campos Junior CPF/CGC n.º: 026.869.961-53 e Gilson de Freitas CPF/CGC n.º: 282.656.371-87 - Endereço Fazenda Boa Vista Município Abadiânia Distrito ---- UF GO legítimo proprietário do imóvel denominado Fazenda Boa Vista Município Abadiânia Distrito ---- Estado de Goiás, registrado sob o n.º.- folhas n.º.-- livro n.º 2-Registro Geral matrícula n.º 6.937 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abadiânia /Goiás.

Vem declarar perante a autoridade florestal competente, tendo em vista a inexistência de área suficiente em sua propriedade com cobertura vegetal propícia para constituição da reserva legal, que se compromete a demarcar a área de 2,8702 ha (dois hectares, oitenta e sete ares e dois centiares) necessários para complementar o mínimo exigido por lei, e se compromete ainda, a promover a sua recomposição, de acordo com as recomendações técnicas de conformidade com as condições locais, através de sua regeneração natural ou recomposição artificial, nos limites fixados conforme locado no mapa da propriedade, a qual fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, sem a devida autorização, bem como apresentar à Agência Goiana de Meio Ambiente laudo técnico de situação vegetal até três anos após a data averbação da reserva.

O proprietário se compromete por si, seus Espólio ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

Isolar a área e aguardar pelo prazo de 3 anos, caso a vegetação nativa não recupere, será necessário estabelecer um plano de reflorestamento.

Assim sendo, assinam o presente Termo, o proprietário e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, através de sua autoridade competente, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo que igualmente assinam as mesmas.

Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais :

Nome : \_\_\_\_\_

Assinatura : \_\_\_\_\_

Proprietário

Nome : José de Oliveira Campos Junior e Gilson de Freitas

Assinatura : \_\_\_\_\_

*Paulo Wagner Cardoso Júnior*  
Paulo Wagner Cardoso Júnior  
Técnico - SEMARH  
Mat. 007140062-4

## MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: *FAZENDA BOA VISTA*

PROPRIETÁRIOS: JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E

GILSON DE FREITAS

MUNICÍPIO: ABADIÂNIA

ESTADO: GOIÁS

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL: 71,0265 ha (14 alqueires, 53 litros e 600,00m<sup>2</sup>)

ÁREA RESERVA LEGAL: 14,2072 ha (02 alqueires, 74 litros e 502,00m<sup>2</sup>)

### RESERVA LEGAL 01 – ÁREA: 08,4401 Ha

#### LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do marco M-1, cravado na confrontação com terras de Ivonete Vaz da Costa Dutra, Itamar Rodrigues Fernandes, Adão Rodrigues da Costa e Jaci Pereira Pinto D. Gomes; deste, confrontando com terras de Jaci Pereira Pinto D. Gomes, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 91°47'04" e 60,57 metros, chega-se ao marco M-2; 85°40'44" e 11,67 metros, chega-se ao marco M-3; 91°39'31" e 58,50 metros, chega-se ao marco M-4; deste, confrontando com terras de Jaci Pereira Pinto D. Gomes e Adonias G. dos Santos, seguindo com o azimute verdadeiro de 90°43'06" e distância de 112,31 metros, chega-se ao marco M-5; 90°39'48" e 11,73 metros, chega-se ao ponto R1; deste, confrontando com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 180°00'00" e 86,53 metros, chega-se ao ponto R2; 91°31'28" e 11,62 metros, chega-se ao ponto R3; 179°42'49" e 72,29 metros, chega-se ao ponto R4; 180°50'23" e 121,91 metros, chega-se ao ponto R5; 270°50'23" e 342,07 metros, chega-se ao ponto R6; deste, confrontando com terras de Ivonete Vaz da Costa Dutra, Itamar Rodrigues Fernandes e Adão Rodrigues da Costa, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 15°46'28" e 2,67 metros, chega-se ao marco M-18; 15°50'38" e 50,94 metros, chega-se ao marco M-19; 15°42'09" e 64,54 metros, chega-se ao marco M-20; 15°28'09" e 94,73 metros, chega-se ao marco M-21; 15°13'54" e 67,76 metros, chega-se ao marco M-22; 11°23'19" e 10,06 metros, chega-se ao marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

*Paulo Wagner Cardoso Júnior*  
Paulo Wagner Cardoso Júnior  
Técnico - SEMARH  
Mat. 007140052-4

*Abadiânia, 25/02/2010*

*COCA - Ba 191712*

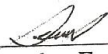
RESERVA LEGAL 02 – ÁREA: 05,7671 Ha

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do ponto R7, situado na confrontação com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas e Adonias G. dos Santos; deste, confrontando com terras de Adonias G. dos Santos, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 90°39'48" e 25,09 metros, chega-se ao marco M-6; 90°27'40" e 51,16 metros, chega-se ao marco M-7; 90°52'54" e 62,80 metros, chega-se ao marco M-8; deste, confrontando com terras de Marlon Brando de Moraes, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 158°23'07" e 59,12 metros, chega-se ao marco M-9; 158°15'30" e 53,17 metros, chega-se ao marco M-10; 157°57'52" e 33,21 metros, chega-se ao marco M-11; 158°26'01" e 159,01 metros, chega-se ao ponto R8; deste, confrontando com terras de José de Oliveira Campos Júnior e Gilson de Freitas, seguindo com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 270°50'23" e 267,21 metros, chega-se ao ponto R9; 00°50'23" e 122,13 metros, chega-se ao ponto R10; 01°57'54" e 71,86 metros, chega-se ao ponto R11; 91°31'28" e 11,52 metros, chega-se ao ponto R12; 00°00'00" e 87,14 metros, chega-se ao ponto R7, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2010.

RT :

  
Pedro Amadeu Franco  
Engenheiro Agrônomo CREA-GO 1912/D

  
Paulo Wagner Cardoso Júnior  
Técnico - SEMARH  
Mat. 007140092-4



**ANEXO I**  
**SECRETARIA ETADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
**(AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE)**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL**  
**(Lei Estadual n.º 12.596/95 e Lei Federal n.º 8.171/91)**

Aos 20 dias de mês de outubro de 2010, a Firma CONDOMINIO RIVIERA DO LAGO EMP. IMOB. LTDA CPF/CNPJnº 09.522.445/0001-06, Endereço FAZENDA BARREIRO DA BOA VISTA, ABADIÂNIA – GOIÁS, legítimo proprietário do imóvel denominado Matrícula 7121 Livro 2 do CARTÓRIO DE REGISTRO D ABADIÂNIA - GOIÁS, Estado de Goiás, declara perante a autoridade florestal competente que também assina o presente Termo, tendo em vista o que determina o § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65, (Código Florestal) e o art. 20 da Lei Estadual n.º 12.596/95, (Lei Florestal do Estado de Goiás), que a floresta ou outra forma de vegetação existente com área de 05.44.50 há não inferior a 25% (vinte por cento) do total da propriedade compreendida nos limites descritos no memorial descritivo e mapa anexos a este Termo, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização da Secretaria estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Observação: A reserva ser averbada extra propriedade na propriedade denominada Fazenda Boa Vista, registrada no livro de registro geral às matrículas nº. 659 do cartório de Registro de imóvel de Abadiânia-Goiás em nome de CONDOMINIO RIVIERA DO LAGO EMP. IMOB. LTDA CPF/CNPJnº 09.522.445/0001-06

O proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

Área total da Propriedade (em hectares)	21.78.00 ha
---	-------------

Compromete-se ainda, o proprietário, a efetuar a averbação do presente Termo e do Mapa da Propriedade, com a área reservada, no Cartório de Registro de Imóveis acima citado.

O presente Termo, devidamente assinado pela autoridade competente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem o valor do licenciamento por ter sido aprovado pela análise técnica e jurídica do órgão.

Assim sendo, assinam o presente Termo, o proprietário e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de sua autoridade competente, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo que igualmente assinam as mesmas.

**Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

Assinatura : Alejandro Alvarado Peccinini  
 Nome : Gerente de Alçada

TESTEMUNHAS

Assinatura : \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_

PROPRIETÁRIO:  
 Assinatura :

Maurício Lopes dos Reis  
 CONDOMINIO RIVIERA DO LAGO EMP. IMOB.  
 LTDA CPF/CNPJnº 09.522.445/0001-06  
 MATRIZ

Maurício Lopes dos Reis  
 CONDOMINIO RIVIERA DO LAGO EMP. IMOB. LTDA  
 CPF/CNPJnº 09.522.445/0001-0  
**PROPRIEDADE RECEBEDORA DA RESERVA  
 DE ACORDO**



Reconheço por Semelhança a assinatura de **ALEJANDRO ALVARADO PECCININI**, Dou Fé: \*0029 \*854688\*.

Goiânia, 26 de outubro de 2010, 13:35:29h.  
 Em Teste da Verdade

Maria Lucia Rodrigues Di Oliveira  
 Escrivente

## MEMORIAL DESCRITIVO RESERVA LEGAL

Abadiânia, outubro de 2010

### **PROPRIEDADE RECEPTORA**

**Imóvel:** Fazenda Boa Vista (Abadiânia)

**Proprietário:** Condomínio Riviera do Lago Empreendimentos Imobiliários Ltda.


**Município:** Abadiânia

**Reserva legal Averbada-Área:** 01.45.20ha

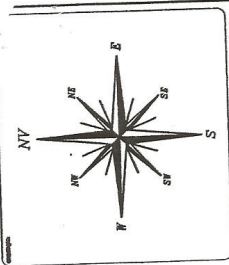
**Reserva legal a Averbar:** 05.44.50ha conforme memorial abaixo.

### **LIMITES E CONFRONTAÇÕES**

“Inicia-se no marco R03 confrontando com Dárcio Caetano com os seguintes azimutes e distancias de  $186^{\circ}21'31''$  e 321,15m ate o marco R02 daí segue margeando a Área de Preservação Permanente do Córrego do Barreiro ate o marco R01 deste segue com o seguinte azimute e distancia de  $03^{\circ}02'28''$  e 255,54m ate o marco M19 deste segue com o seguinte azimute e distancia de  $250^{\circ}20'45''$  e 254,57m até o marco R03 ponto de partida.

  
**Fábio Bitencourt da Cunha**  
Eng. Agrônomo  
CREA 11281/D

  
Alejandro Alvarez da Paccinini  
Gerente de Biodiversidade



CONVENÇÕES

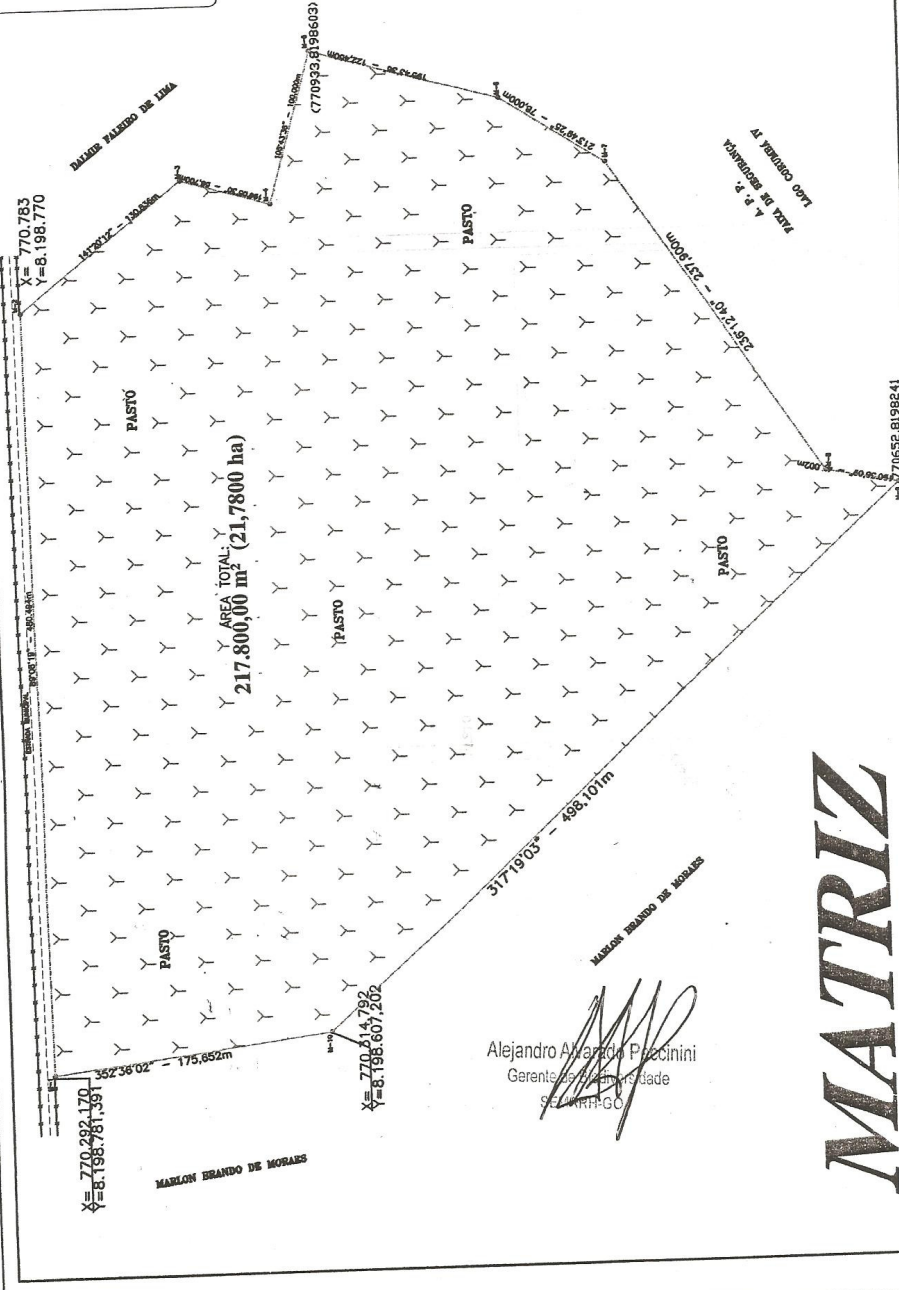
□	ÁREA DE TERRA
○	ÁREA DE ÁGUA
○	ÁREA DE MATO
○	ÁREA DE CORTA
○	ÁREA DE CORTA
○	ÁREA DE CORTA

**FAZENDA BARREIRO DA BOA VISTA**  
 Nº Matr. 217.800,00 ha (21.780,00 ha)

**MARCELO LOPES DOS SANTOS E OUTROS**

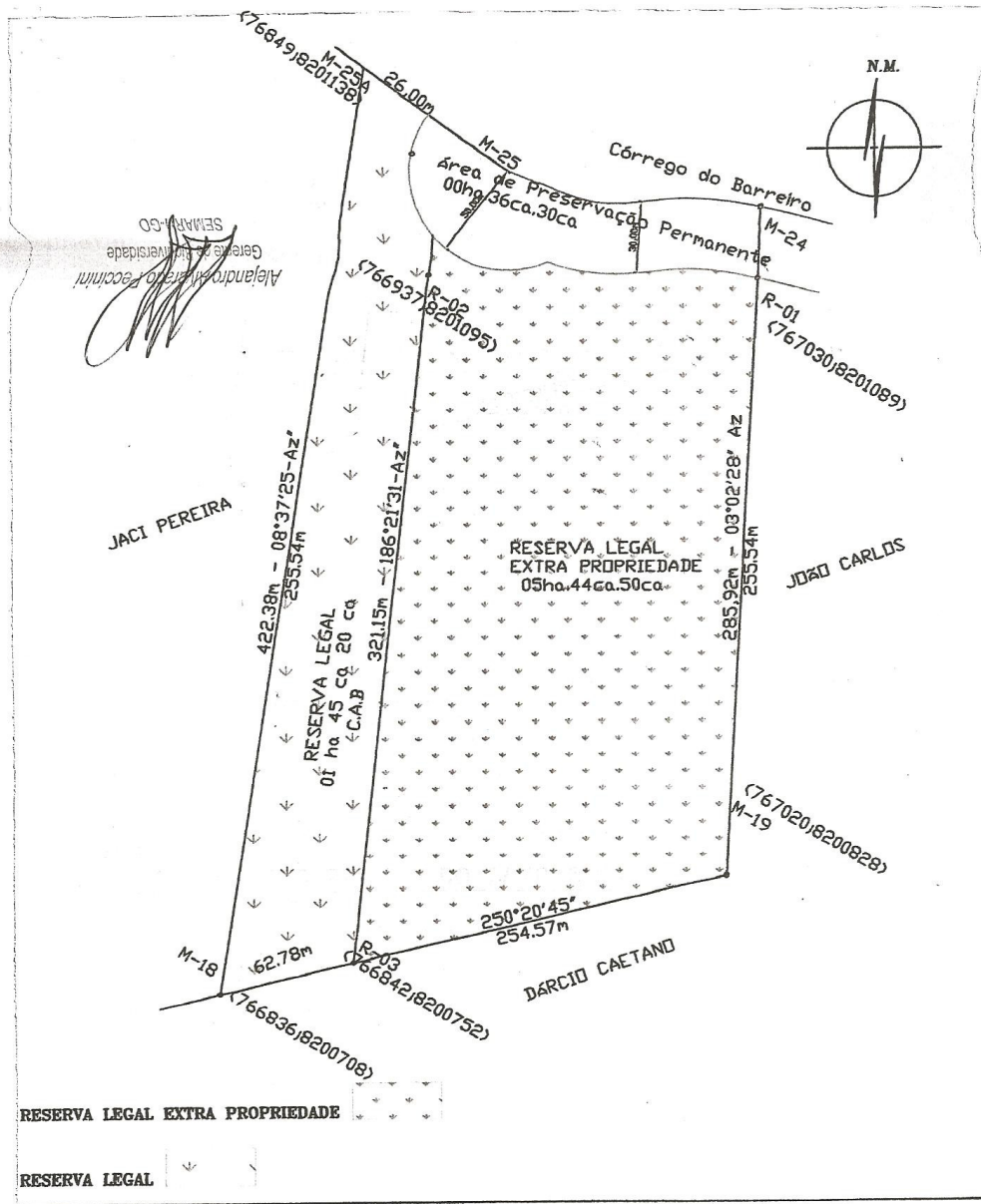
ABADIA


Nome: MARCELO LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
 Nº Matr.: 217.800,00 ha (21.780,00 ha)  
 Endereço: [blank]  
 Cidade: [blank] Estado: [blank]




Alejandro A. Paccinini  
 Gerente de Serviços  
 S.E. - RRH-GO

**MATRIZ**



RESERVA LEGAL EXTRA PROPRIEDADE 


RESERVA LEGAL 

### RESERVA LEGAL

Imóvel: MATRIZ: FAZENDA BARREIRO DA BOA VISTA  
 LOCAL: GLEBA 06 PARTE DA FAZ. DA BOA VISTA

Local: ABADIÂNIA

Proprietario  
 CONDOMÍNIO RIVIERA DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA

RT.   
 FÁBIO BITENCOURT DA CUNHA

Área do Imóvel	07.26.00 HA	Desenho	Clevison	Data:	19/10/2010	Escala	1:2500	Folha:	01 / 01
RESERVA LEGAL:	01.45.20HA								
RESERVA LEGAL EXTRA:	05.44.50HA								

**ANEXO 5 - Ofício Circular n° 002/2012-SEC. Expedido em Goiânia/GO, em data de 11/01/2012, pela Corregedoria-Geral da Justiça - Secretaria Executiva, Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás**





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 002 /2012-SEC

Processo nº 3190145/2009

Goiânia, 11 de fevereiro de 2012.

*Aos Magistrados Diretores de Foro*

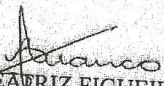
*Assunto: Orienta a todos os Juízes Diretores de Foro e titulares/respondentes dos serviços de Registro de Imóveis de suas respectivas jurisdições, a observarem com a máxima diligência as normas impositivas contidas na Constituição Federal, no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65), no Código Florestal do Estado de Goiás (Lei nº 12.596/95) e nos dispositivos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.*

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 3979/2011, e do Parecer nº 779 /2011 e da informação de fls. 68/69, para conhecimento e providências de mister.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br) (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

  
DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA GERAL



**PROCESSO Nº:** 3190145/2009

**NOME** : Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente

**ASSUNTO** : Faz Solicitação

**COMARCA** : Goiânia

**INFORMAÇÃO Nº** 216/2011

Senhor 3º Juiz Auxiliar:

A Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Dra. Sandra Mara Gabelini, requer seja incluído nos atos normativos desta Corregedoria, orientação aos registradores da necessidade de se manter a averbação da reserva legal nos imóveis que situavam na zona rural e passaram para zona urbana ou de expansão urbana, visando a observância do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Federal), art. 21 da Lei nº 12.596/95 (Código Florestal Estadual) e art. 129, I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, que este Órgão Correicional recomende aos registradores de imóveis, no sentido de observarem os dispositivos dos artigos 791 a 794 e 797, da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria.

Passo a Informar:

A Lei nº 7.803, de 18/07/89, trouxe modificação na legislação federal que garantiu a perpetuação da reserva legal, pois determinou que uma vez averbada na margem da matrícula do imóvel, é vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão ou de desmembramento.

Uma das inovações de destaque introduzidas pelo Estatuto





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA GERAL



das Cidades (Lei nº 10.257/01) foi a inclusão da necessidade de integração entre as atividades do campo e das cidades como decorrência do desenvolvimento sócio-econômico dos perímetros urbanos. Esta integração parte da necessidade de uma maior interação entre os meios urbano e rural, ainda que respeitadas as suas diferenças e peculiaridades, como resultado da expansão urbana das cidades no meio rural, bem como a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural e histórico.

O Código Florestal Estadual, Lei nº 12.596/95, também preocupou-se com a preservação da reserva legal quando há modificação na zona de localização do imóvel, determinando em seu artigo 21, que quando houver transformação de imóvel rural em urbano com qualquer finalidade, deve-se exigir a manutenção da reserva legal averbada.

Diante da existência de dispositivos legais tanto na esfera federal como na estadual, exigindo a permanência da reserva legal quando houver transformação do imóvel rural em urbano, entendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que não há necessidade desta Corregedoria normatizar ainda mais a matéria, sendo necessário apenas editar ofício-circular recomendando aos registradores de imóveis deste Estado o cumprimento das legislações citadas e, ainda, dos artigos 791 a 794 e 797 da CAN.

**ASSESSORIA GERAL** da Corregedoria-Geral da Justiça do  
Estado de Goiás, em Goiânia, aos 15 de setembro de 2011.

*SB Ribeiro*  
SIMONE BERNARDES NASCIMENTO RIBEIRO  
Assessora Geral



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 3º Juiz auxiliar da Corregedoria



Processo n° : 3190145  
Nome : COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO  
MEIO AMBIENTE  
Assunto : FAZ SOLICITACAO  
Adicional : GOIANIA

**PARECER N° 779/11 - 3° JA-CGJ**

Senhora Desembargadora,

Vistos e relatados os autos, **MANIFESTA** este parecerista nos mesmos moldes encartados na deliberação de folhas 63/65, em que a Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos desta casa concluiu ser prescindível a alteração do dispositivo da nossa CAN posto que a matéria em voga já é tratada por lei federal (4771/65), o que foi corroborado às folhas 68/70. O que se sugere é que seja expedido ofício-circular com vistas a esclarecer a questão levantada nas iniciais.

Assim, se acatada a propositura relativa à expedição do ofício e executada a medida, **SUGIRO** o arquivamento dos autos.

Goiânia, 03 de novembro de 2011

WILSON DA SILVA DIAS  
3° JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3190145/2009 – Goiânia

Nome : Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 3979 /2011.

Trata-se de expediente formulado pela Promotora de Justiça à época Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Dra. Sandra Mara Garbelini, solicitando que esta corregedoria inclua em seus atos normativos preceito relevando a obrigatoriedade de *manutenção da averbação da reserva legal nos imóveis que estavam situados na zona rural e passaram para zona urbana ou de expansão urbana*. Ao fim, após judiciosa fundamentação, requer sejam orientados os titulares e respondentes dos registros de imóveis a observarem a legislação pertinente, inclusive o disposto nos artigos 791/794 e 797 da Consolidação dos Atos Normativos desta casa censora.

Informes prestados pela diligente Assessora-Geral (fs. 68/69) delineiam a desnecessidade de normatização da matéria e sugerem o acolhimento do pleito no tocante à orientação dos registradores, posicionamento corroborado pelo ilustre 3º Juiz Auxiliar (f. 71).

De fato, além da questão já ter sido objeto de apreciação em outros procedimentos, a Constituição Federal (art. 129, I), o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65) e o Código Florestal do Estado de Goiás (Lei nº 12.596/95) vedam a alteração da destinação das reservas legais, mantendo a averbação já efetivada e garantindo sua não redução ou remanejamento, a qualquer título, mesmo em se tratando de parcelamento de imóvel. Também a Consolidação dos Atos Normativos desta corregedoria disciplina a matéria (arts. 791/794 e 797), inclusive orientando os





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás.

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



magistrados a como proceder, quando da prolação de sentenças, nos casos em que já existente a averbação da reserva legal e naqueles em que não efetivada (art. 791).


Desta forma, rejeito a solicitação de nova normatização interna sobre a questão, por desnecessária, e determino a expedição de ofício circular a todos os diretores de foro do Estado para conhecimento próprio, de seus pares e, principalmente, de todos os titulares/respondentes dos serviços de Registro de Imóveis de suas respectivas jurisdições, orientando-os a observarem com a máxima diligência as normas impositivas contidas na Constituição Federal, nas leis anteriormente citadas e nos dispositivos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Faça-se acompanhar o expediente de cópias da informação de fs. 68/69, da peça opinativa de f. 71 e deste ato.

Cientifique-se do teor deste despacho o atual Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Promotor de Justiça Jales Guedes Coelho Mendonça.

Após, arquivem-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 13 de dezembro de 2011.

  
Desembargador NEY TELES DE PAULA  
Corregedor-Geral da Justiça em Substituição

**ANEXO 6 - Cartilha Técnico-Jurídica**

# CARTILHA TÉCNICA – JURÍDICA



RESERVA LEGAL/ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
SUSTENTABILIDADE DO CERRADO ÀS MARGENS DO LAGO CORUMBÁ IV

CONSCIENTIZAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS RURAIS E POSSEIROS DO MUNICÍPIO  
DE ABADIÂNIA/GO

Anápolis - 2012



A conceptual image showing a hand holding a small globe. A tree is growing out of the top of the globe, symbolizing environmental care and sustainability. The background is a bright, hazy landscape with rolling green hills and a blue sky with light clouds.

Eumar Evangelista de Menezes Júnior

Especialista em Direito Notarial e Registral e Mestrando do programa de pós-graduação da UniEvangélica  
Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

Anápolis - 2012





## Índice

Lago Corumbá IV

Localização

Vegetação às margens do represamento – Cerrado

Propriedade Rural – protegida constitucionalmente

Legislação vigente - Código Florestal

Proteção da Área de Preservação Permanente

Reserva Legal

Zona de Proteção e Área de Conservação

Como regularizar a Reserva Legal/Burocracia Registral

Preservação do Meio Ambiente às margens do Lago Corumbá IV

Impactos advindos do uso desordenado

Diretrizes para a regularização de Condomínio Turístico

Conscientização de atores sociais/Sustentabilidade do cerrado goiano

Órgãos de proteção ao meio ambiente

EVITAR

Considerações finais

## Localização



Localização do município de Abadiânia – GO

Fonte: (BRASIL/IBGE, 2011).

Anápolis – 2012

<p style="text-align: center;"><b>Lago Corumbá IV</b></p> <p>A área em estudo está localizada na zona rural do município de Abadiânia no estado de Goiás. O município é componente da Microrregião do Entorno de Brasília. Sua sede municipal situa-se na posição geográfica de 16º 10' 12" de Latitude sul e 48º 38' 24" de Longitude oeste. Apresenta o clima tropical de savana do tipo AW conforme classificação de Köppen, com chuvas concentradas no verão (outubro-abril) e a estação seca no inverno (maio-setembro). Possui um bioma tipo cerrado e está caracterizado pelo turismo rural, implantado às margens do Lago Corumbá IV.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vegetação às margens do represamento – Cerrado</b></p> <p>Cerrado é a formação vegetal constituída de dois andares, o primeiro de vegetação rasteira e o segundo de arbustos e formas arbóreas que raramente ultrapassam 6 metros de altura. Há o domínio de formas arbustivas. As espécies vegetais mais comuns no cerrado são o faveiro, a copaíba, o angico preto, o barbatimão e a lixeira. O cerrado é riquíssimo em espécies animais devido ao grande número de nichos ecológicos. Abriga algumas espécies ameaçadas de extinção como tamanduá-bandeira, tatu-canastra, tatu-bola, veado campeiro, lobo-guará, onça pintada, ema e perdiz. As áreas de cerrado são alvo constante de expansão agrícola pela facilidade de mecanização do terreno. Além disso, apresentam características que as tornam muito suscetíveis ao fogo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Propriedade Rural – protegida constitucionalmente</b></p> <p>Lei 8.629/93, Artigo 4º, inciso I, estabelece que Imóvel Rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, sendo a que se destina às explorações agrárias, em qualquer localização geográfica.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Legislação vigente - Código Florestal</b></p> <p>Lei 4.771/65. O Código Florestal dita as regras quanto às Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanente determinando as diretrizes regularizadoras as quais devem ser seguidos pelos proprietários de imóveis rurais, tudo para a manutenção da sustentabilidade do meio ambiente, almejando o equilíbrio do homem com a flora.</p>

### **Proteção da Área de Preservação Permanente**

Áreas de Preservação Permanente são partes intocáveis da propriedade, não podendo ser exploradas. São áreas de proteção permanente do solo e do regime hídrico do imóvel, no interesse imediato e em longo prazo do proprietário, delimitada nos 100 metros às margens de lagos artificiais.

### **Reserva Legal**

Reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou de uma posse rural, que de modo algum é de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, criada e mantida inalterada para a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

### **Zona de Proteção e Área de Conservação**

Zona de Proteção é área protegida legalmente, pelos órgãos fiscalizadores e regulamentadores, como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH/GO, Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Abadiânia, Goiás - SMAT, Ministério Público Estadual – MP/GO, responsáveis pela aplicabilidade da legislação vigente para proteção das margens do Lago Artificial Corumbá IV, no seu limite de 100 metros contados do ponto de inundação, marco este estabelecido quando da implementação do represamento e da manutenção inalterada das Reservas Legais.

### **Como regularizar a Reserva Legal/Burocracia Registral**

O proprietário rural ou posseiro deve ser assistido por um agrimensor, técnico-agrimensor, engenheiro agrícola ou profissional habilitado que deverá realizar levantamento topográfico da gleba de terra, dentre os limites legais, destacando uma área de 20% da área total, formalizando por meio de memorial descritivo o seu destacamento, que através do termo de compromisso de recomposição da Reserva Legal (Lei Estadual nº. 12.596/95, Lei Federal nº. 8.171/91 e Inst. Normativo MMA nº. 5/2009), apresentará a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município lotado, composto das devidas recomendações técnicas; acompanhado de requerimento de Reserva Legal, endereçada ao secretariado, que através de despacho saneador, examinará todo o memorial, apresentando ao final o formal Laudo de Vistoria Técnica, deferindo ou não o pedido requerido pelo proprietário ou posseiro rural.



### **Preservação do Meio Ambiente às margens do Lago Corumbá IV**

O homem deve desvincular-se dos ensejos capitalistas do mundo moderno e se firmarem na proteção ao meio ambiente. A ação consciente dos proprietários as margens de um represamento é importantíssimo, pois, esta será imprescindível para que aja a proteção às APPs, e mantença das reservas legais. Um meio ambiente equilibrado é sustentável e conservador de espécies e propulsor de gerações futuras.

### **Impactos advindos do uso desordenado**

O represamento em si traz graves problemas ao espaço rural do município, posto a inundação de várias glebas de terras, alterando o bioma existente na região, tendo que haver uma reconfiguração do natural para o artificial. Os impactos originários são acompanhados de outros advindos do uso capitalista da terra, provindo de atores sociais desvinculados de uma devida consciência ambiental.

### **Diretrizes para a regularização de Condomínio Turístico**

Os condomínios turísticos as margens de um represamento devem ser aprovados por meio de Decreto municipal. O poder executivo, acompanhado do Ministério Público, da SEMARH, realizam o exame da documentação devidamente formalizada por Engenheiro Agrônomo, ou técnico agrimensor, que logo será deferido se seguirem os dizeres jurídicos. Logo deverão ser apresentados ao Cartório de Registro competente, para a devida incorporação do loteamento, o decreto, o requerimento formalizado e assinado, as certidões negativas civil e criminal, dos cartórios de protesto, a declaração bancária de idoneidade, mais planilha de custo total do empreendimento, acompanhado dos memoriais descritivos, áreas verdes, área de preservação permanente, área de reserva legal, e plantas respectivas aos lotes fracionados. O incorporador após esse processo, respeitando os ditames legais, poderá alienar os lotes parcelados, seguindo o ordenamento jurídico existente.

### **Conscientização de atores sociais/Sustentabilidade do cerrado goiano**

Os proprietários das áreas rurais situadas ao longo do lago Corumbá IV devem seguir a legislação vigente, ao ponto que, devem manter inalteradas as reservas legais, e devem manter inutilizadas as APPs, para enfim poderem desfrutar de um meio ambiente sustentável, equilibrado e que permanecerá conservado para gerações futuras. Caso não haja a preservação as margens do lago artificial, já tão degradado pelo represamento, o mesmo será destruído pela frente capitalista exploratória, por um turismo rural desenfreado, que ocasionará não o fim do lago, mais a sua contaminação, o desflorestamento das APPs, a destruição das Reservas Legais, para construções luxuosas, edificadas a caprichos de uma sociedade desequilibrada.



## Órgãos de proteção ao meio ambiente

<p style="text-align: center;"><b>IBAMA</b></p> <p>Muito de como o Brasil percebe a proteção e conservação ambiental atualmente foi consolidado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Ibama. O instituto trouxe o assunto para a pauta do dia e encontra-se na memória do brasileiro como o grande guardião do meio ambiente. Sua forte marca é reconhecida até mesmo onde a presença do Estado é escassa. Essa marca significa que os recursos naturais devem ser utilizados com racionalidade para obter-se o máximo de desenvolvimento, porém, com o máximo de conservação e preservação, visando sempre sua manutenção para as gerações futuras.</p>	<p style="text-align: center;"><b>SEMARH/GO</b></p> <p>A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Semarh, instituída pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, e posteriormente pela Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002, constitui-se em órgão da administração direta do Poder Executivo. A Semarh atua no âmbito do Estado de Goiás como órgão seccional, coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA - em nível estadual, de acordo com o inciso V do artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificado pelo inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433, de 08 de agosto de 1997.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CONAMA</b></p> <p>O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Foi instituído pela <a href="#">Lei nº 6.938/81</a>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo <a href="#">Decreto 99.274/90</a>. O CONAMA é composto por <a href="#">Plenário</a>, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA.</p>	<p style="text-align: center;"><b>MP/GO</b></p> <p>O Ministério Público do Estado de Goiás instituiu, aos 23 de julho de 2008, a Comissão de Gestão Ambiental – CGA, que se propõe a implementar procedimentos de gestão ambientalmente saudável, com a adoção de tecnologias eco eficientes e mais limpas que poupem matéria-prima, energia e recicle seus resíduos. Tem como objetivo a adoção de critérios ambientais na administração pública, redução dos impactos potencialmente agressivos de suas ações, projetos, programas e contribuir para a mudança dos padrões atuais de produção e consumo no âmbito da instituição; o que proporciona a sustentabilidade socioambiental.</p>

**EVITAR**



**LIXO – IMPACTOS AMBIENTAIS**



**DESTRUIÇÃO  
RESERVAS LEGAIS  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**





## Considerações finais

O proprietário de terra rural ou posseiro deve procurar o órgão municipal lotado no secretariado para a devida regularização: SEMMA/SEMARH; portando os seguintes documentos RG e CPF, acompanhado do técnico agrimensor ou Engenheiro Agrônomo, ou profissional habilitado; realizando Procuração particular, Requerimento, Termo de Compromisso, Termo de Responsabilidade, Termo de Recomposição se alterada a Reserva Legal remanescente; Declaração de Viabilidade Ambiental, Memorial Descritivo, Planta In loco; tudo para conservação da fauna e flora do cerrado goiano, no município de Abadiânia/GO, contudo mantendo o meio sustentável para gerações futuras.

Anápolis – 2012